



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

ANO XXVIII — Nº 153

DOMINGO, 2 DE DEZEMBRO DE 1973

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 203ª SESSÃO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1973

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

— Encaminhando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 116/73 (nº 1.698-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

— Projeto de Lei da Câmara nº 117/73 (nº 1.699-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

1.2.2 — Requerimentos

— Nº 325/73, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 110/73 (nº 1.696-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

— Nº 326/73, de autoria do Senador Petrônio Portella, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 113/73, que altera o Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 33/73 (nº 117-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 72/73, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 75/73, que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

1.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 110/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 325/73, lido no expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões técnicas. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 113/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 326/73, lido no expediente. **Aprovado**, após pareceres das Comissões Técnicas. À sanção.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 33/73, constante do primeiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 327/73. À promulgação.

Redação final do Projeto de Resolução nº 72/73, constante do segundo item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 328/73. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 75/73, constante do terceiro item da Ordem do Dia. **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 329/73. À promulgação.

1.5 — DISCURSO APÓS A ORDEM DO DIA

SENADOR HELVÍDIO NUNES — Posição de S. Ex.^a, tendo em vista a rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 70/73, que “dispõe sobre o levantamento dos débitos das Prefeituras Municipais para com o INPS e seu conseqüente parcelamento, nos moldes que especifica, e dá outras providências”, face à portaria ministerial sobre a matéria.

1.6 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal, a realizar-se hoje, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.7 — ENCERRAMENTO

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

EVANDRO MENDES VIANNA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor-Executivo

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Chefe da Divisão Administrativa

ALCIDES JOSÉ KRONENBERGER
Chefe da Divisão Industrial

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00
Ano Cr\$ 200,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido
de Cr\$ 0,30)

Tiragem: 3 500 exemplares

2 — ATA DA 204ª SESSÃO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1973

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Requerimentos

— Nº 330/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 105/73 (nº 1.618-B/73, na origem), que dispõe sobre o aforamento de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — e dá outras providências.

— Nº 331/73, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 106/73 (nº 1.617-B/73, na origem), que dispõe sobre doação de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — e dá outras providências.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Projeto de Decreto Legislativo nº 38/73 (nº 129-B/73, na Câmara), que aprova o texto do Acordo para a conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, celebrado entre os dois países, em Bogotá, a 20 de junho de 1973. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 45/73, de autoria do Sr. Senador Dinarte Mariz, e outros Srs. Senadores, que altera o artigo 211 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93/70), acrescentando-lhe dois parágrafos. **Aprovado**, nos termos do Substitutivo da Comissão Diretora. À Comissão de Redação.

— Projeto de Resolução nº 71/73, que aprova as contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972. **Aprovado**, à Comissão de Redação.

2.4 — MATÉRIAS APRECIADAS APÓS A ORDEM DO DIA

— Projeto de Lei da Câmara nº 105/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 330/73, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das Comissões Técnicas. À sanção.

— Projeto de Lei da Câmara nº 106/73, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 331/73, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das Comissões competentes. À sanção.

— Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 38/73 (constante do primeiro item da Ordem do Dia). **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 332/73. À promulgação.

— Redação final do Projeto de Resolução nº 71/73 (constante do terceiro item da Ordem do Dia). **Aprovada**, nos termos do Requerimento nº 333/73. À promulgação.

2.5 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

— Convocação de sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se amanhã, às 10 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.6 — ENCERRAMENTO

3 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Senador Flávio Brito, pronunciado na Sessão Ordinária de 30-11-73.

ATA DA 203ª SESSÃO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1973

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 7ª Legislatura

—EXTRAORDINÁRIA—

PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 10 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José

Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guer-

ra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura do Expediente.
É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

DO SR. 1º-SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Enviando à revisão do Senado, autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 116, DE 1973

(Nº 1.698-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, estruturado nos termos da Lei nº 5.645 de 10 de dezembro de 1970 correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TST-DAS-4	7.500,00
TST-DAS-3	7.100,00
TST-DAS-2	6.600,00
TST-DAS-1	6.100,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções e as gratificações de representação, nível universitário e de retribuição pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva, referentes aos cargos que integram o Grupo a que se refere esta lei, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos individuais que incluírem os ocupantes dos cargos reclassificados ou transformados, nos cargos que integram o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os mesmos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de quaisquer outras que, a qualquer título, venham percebendo, ressalvados apenas o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 3º Na implantação do plano de classificação dos cargos que deverão integrar o Grupo de que trata esta lei, poderá o Tribunal Superior do Trabalho transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, quinze cargos de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.2 e quatro cargos de Assessor, código TST-DAS-102.1.

§ 2º Os cargos de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.2, são privativos de bacharéis em Direito e serão mediante livre indicação dos Magistérios junto aos quais forem servir.

§ 3º O provimento dos cargos criados pelo § 1º deste artigo fica condicionado à existência de recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Os vencimentos fixados no Art. 1º são aplicados a partir da vigência dos atos de inclusão de cargos no novo Grupo.

Art. 5º O exercício dos cargos em comissão do Grupo de que trata esta lei é incompatível com a percepção de gratificação por serviços extraordinários e de representação de Gabinete.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código TST-DAS-101.3, de Secretário do Tribunal Pleno, código TST-DAS-102.3, de Diretor de Serviço, código TST-DAS-101.2 e de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.2, somente serão providos após a vacância dos correspondentes cargos efetivos de Vice-Diretor, Secretário do Tribunal Superior do Trabalho, Diretor de Serviço e Assistente Técnico do Presidente.

§ 1º As gratificações de representação e de nível universitário e as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, que estiverem sendo percebidas pelos ocupantes efetivos a que se refere este artigo, serão absorvidas pelos vencimentos fixados por esta lei para os correspondentes cargos em comissão.

§ 2º A gratificação adicional por tempo de serviço dos ocupantes efetivos dos cargos a que se refere este artigo será calculada na forma do disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 7º É vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos cargos integrantes do Grupo-TST-DAS-100.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior do Trabalho, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 434 DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Mensagem do Senhor Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o anexo projeto de lei que "fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências."

Brasília, em 22 de novembro, de 1973. — **Emílio G. Médici.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS S/N, DE 19 DE
NOVEMBRO DE 1973, DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor General-de-Exército EMÍLIO GAR-
RASTAZU MÉDICI.

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil.

Brasília — Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Na conformidade do art. 115, II, da Constituição e em cumprimento a seus artigos 98 e 108, parágrafo 1º, e às disposições da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e, ainda, nos termos dos artigos 7º e 15 da Lei nº 5.645, e 10 de dezembro de 1970, o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão administrativa de 19 do corrente, aprovou o anteprojeto de lei de fixação dos vencimentos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores.

2. O referido anteprojeto foi, inicialmente, objeto de estudo pela Equipe Técnica de Alto Nível da Secretaria deste Tribunal em estreita colaboração com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil e guarda perfeita consonância com o anteprojeto da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

3. É necessário esclarecer que, encontrando-se em fase adiantada os estudos do Plano de Classificação de Cargos deste Tribunal, a que se refere o presente anteprojeto de lei, este Órgão não usou da faculdade de aproveitamento dos cargos de Assistente Técnico de Presidente, previsto no art. 7º da Lei nº 5.923, de 1º de outubro de 1973, inclusive porque não esgotado o prazo de noventa dias ali previsto, razão pela qual tais cargos figuram no projeto de lei de fixação dos vencimentos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores.

4. Tenho pois, a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei relativo ao Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de meu mais elevado apreço. — **Luiz Roberto de Rezende Puech**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Complementa o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auditores e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente, as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de

junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, e em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens, I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas cortes se transfiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1955);
- b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);

III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º-Sub-Procurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União e Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros);

IV) Presidente do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal e do Tribunal Superior do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transferiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título, aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de dezembro de 1961; 140ª da Independência e 73ª da República. — JOÃO GOULART — Tancredo Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Távora — Armando Monteiro — Antonio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 4.345

DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização e tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência objeto de execução indireta mediante contrato, de acordo com o artigo 10 § 7º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

- I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;
- II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e
- III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

- I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e
- III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a

presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratinfi de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, DE 1973

(Nº 1.699-B/73, na Casa de origem)

De iniciativa do Sr. Presidente da República

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes dos Grupos a que se refere esta lei, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, criados e estruturados com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Apoio Judiciário

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TST-AJ-8	5.200,00
TST-AJ-7	4.600,00
TST-AJ-6	3.900,00
TST-AJ-5	2.800,00
TST-AJ-4	2.400,00
TST-AJ-3	2.000,00
TST-AJ-2	1.500,00
TST-AJ-1	1.300,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TST-SA-6	2.300,00
TST-SA-5	1.900,00
TST-SA-4	1.500,00
TST-SA-3	1.000,00
TST-SA-2	900,00
TST-SA-1	600,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TST-TP-5	1.200,00
TST-TP-4	1.000,00
TST-TP-3	900,00
TST-TP-2	700,00
TST-TP-1	500,00

IV — Grupo-Artesanato

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TST-ART-5	2.000,00
TST-ART-4	1.500,00
TST-ART-3	1.200,00
TST-ART-2	800,00
TST-ART-1	500,00

V — Grupo-Outras Atividades de Nível Superior

Níveis	Vencimentos Mensais Cr\$
TST-NS-7	5.300,00
TST-NS-6	4.700,00
TST-NS-5	4.400,00
TST-NS-4	3.900,00
TST-NS-3	3.700,00
TST-NS-2	3.300,00
TST-NS-1	3.000,00

Art. 2º As diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem assim as gratificações de nível universitário, pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva e pelo serviço extraordinário a ele vinculado, de representação, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência dos Atos de transformação ou transposição de cargos para as Categorias Funcionais do novo sistema, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, à medida que os respectivos cargos forem transformados ou transpostos para Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no Art. 10 da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4º Aos atuais funcionários que, em decorrência desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior, será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente indetificável, na forma do disposto no Art. 4º, e respectivos parágrafos, da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no Art. 10 do Decreto-lei nº 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico, aplicando-se as normas contidas nos artigos 2º e 3º desta lei.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão de proventos será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto o cargo de denominação e símbolo iguais ou equivalentes aos daqueles em que se aposentou o funcionário, inclusive os cargos que foram reclassificados ou transformados pela Lei nº 5.923, de 1º de outubro de 1973.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do Ato de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva.

Art. 6º Na implantação do novo Plano de Classificação de Cargos, poderá o Tribunal Superior do Trabalho, mediante Ato da Presidência, transformar, em cargos, observada a regulamentação pertinente, empregos integrantes da Tabela de Pessoal Temporário de sua Secretaria, regidos pela Legislação Trabalhista, a qual é considerada extinta.

Art. 7º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do Art. 3º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, fica vedada a contratação, a qualquer título e sob qualquer forma, de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, bem assim a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para o desempenho de atividades inerentes aos Grupos de que trata esta lei.

Art. 8º Os vencimentos fixados no Art. 1º desta lei vigorarão a partir da data dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema, a que se refere o § 1º do seu Art. 2º.

Art. 9º Observado o disposto nos artigos 8º, inciso III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal Superior do Trabalho, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 435,- DE 1973, DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhada de Mensagem do Senhor Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o anexo projeto de lei que "fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Serviços de Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências".

Brasília, em 22 de novembro de 1973. — **Emílio G. Médici**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS S/Nº, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Excelentíssimo Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici

Digníssimo Presidente da República Federativa do Brasil
Brasília — Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Na conformidade do artigo 115, II, da Constituição e em cumprimento a seus artigos 98 e 108, § 1º, e às disposições da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e, ainda, nos termos dos artigos 7º e 15 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão administrativa de 19 do corrente, aprovou o anteprojeto de lei de fixação dos vencimentos dos Grupos de Apoio Judiciário, Serviços Auxiliares, Transporte Oficial e Portaria, Artesanato e Outras Atividades de Nível Superior.

2. O referido anteprojeto foi, inicialmente, objeto de estudos pela Equipe Técnica de Alto Nível da Secretaria deste Tribunal em estreita colaboração com o Departamento Administrativo do Pessoal Civil e guarda perfeita consonância com o anteprojeto da Secretaria do Supremo Tribunal Federal.

3. Tenho, pois, a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso anteprojeto de lei relativo ao Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de meu mais elevado apreço. — **Luiz Roberto de Rezende Puech**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.019,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961

Comenta o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 3, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, ao Procurador, aos Auxiliares e aos Procuradores-Adjuntos do Tribunal de Contas da União é atribuída, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente até 1/20 (um vinte avos) de seus vencimentos.

Art. 2º Aos funcionários públicos federais e autárquicos, pelo efetivo exercício em Brasília é concedida uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Parágrafo único. O Consultor-Geral da República, o Procurador-Geral da República, o 1º Subprocurador da República, os Procuradores da República lotados em Brasília, bem como os Consultores-Jurídicos e os demais membros do Serviço Jurídico da União que exerçam na atual Capital da República, em caráter permanente as funções do seu cargo, também perceberão uma diária na base de até 1/30 (um trinta avos) de seus vencimentos.

Art. 3º No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata esta lei.

Art. 4º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados por esta lei.

§ 1º Os funcionários públicos federais e autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência desta lei, não poderão, em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 2º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados por esta lei, em cujo gozo se encontrem.

Art. 5º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas por esta lei serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Art. 6º Para efeito do cálculo das diárias a que se referem os arts. 1º e 2º, os vencimentos são os fixados pela lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º letra n, da Lei nº 3.531, de 1959, e art. 93 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 7º Suspender-se-á o pagamento da diária ao beneficiado pela presente lei que se afastar temporariamente, mesmo licenciado, do exercício de suas funções em Brasília, salvo nas hipóteses previstas nos itens I, II e III do art. 88 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 8º Perderá igualmente direito ao pagamento da diária o beneficiado pela presente lei que for removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Art. 9º Os Ministros do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho, desde que as referidas Cortes se transferiram para Brasília, e a partir da instalação de seus trabalhos na nova Capital da República, perceberão as diárias referidas no art. 1º da presente lei.

Parágrafo único. Por igual os Procuradores-Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de lei devam servir junto às respectivas Procuradorias-Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 2º desta lei.

Art. 10. Aos Membros do Tribunal de Justiça e da Justiça de 1ª Instância do Distrito Federal e ao Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília fica assegurada a percepção da diária prevista no artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Por igual fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal a percepção da diária prevista no art. 2º da presente lei.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

- a) aos inativos (Lei 2.622, de 18 de outubro de 1965);
- b) aos Marechais (Lei 1.488, de 20 de dezembro de 1951);
- c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;
- d) aos Magistrados, Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacional e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;
- e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. A gratificação mensal de representação devida aos Presidentes dos Órgãos do Poder Judiciário e aos Membros do Ministério Público, em efetivo exercício em Brasília, será:

- I) Presidente do Supremo Tribunal Federal Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);
- II) Procurador-Geral da República Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros);
- III) Presidente do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal Superior Eleitoral, 1º Subprocurador da República, Procurador-Geral do Tribunal de Contas da União, Presidente do Tribunal do Distrito Federal e Procurador-Geral da mesma Justiça, Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros).
- IV) Presidente do Tribunal do Juri do Distrito Federal, Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros).

Parágrafo único. Os Presidentes do Superior Tribunal Militar e do Tribunal Superior do Trabalho o Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e Procurador-Geral da Justiça Militar terão direito à gratificação mensal de representação, no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) desde que as referidas Cortes se transferiram para Brasília e a partir da efetiva instalação de seus trabalhos na Capital da República.

Art. 13. Vetado.

Art. 14. Aos Membros do Tribunal Superior Eleitoral escolhidos dentre os juristas, quando exerçam função pública, será assegurada a percepção de diárias, sob o mesmo critério adotado relativamente aos Magistrados integrantes desse Tribunal.

Parágrafo único. Quando a escolha recair em jurista que não exerça função pública, ser-lhe-á atribuído diária igual à mais elevada que vier a receber, nos termos desta lei, o Membro do Tribunal que exercer função pública.

Art. 15. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial até o limite de Cr\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de cruzeiros) para atender, no corrente exercício, às despesas decorrentes desta lei.

Art. 16. Ficam aprovadas as diárias e ajudas de custo concedidas até esta data, a qualquer título aos beneficiados pela presente lei, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País.

Art. 17. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República. — JOÃO GOULART — Trancido Neves — Alfredo Nasser — Angelo Nolasco — João de Segadas Viana — San Tiago Dantas — Walther Moreira Salles — Virgílio Tavora — Armando Monteiro — Antônio de Oliveira Brito — A. Franco Montoro — Clovis M. Travassos — Souto Maior — Ulysses Guimarães — Gabriel de R. Passos.

LEI Nº 4.345,

DE 26 DE JUNHO DE 1964

Institui novos valores de vencimentos para os servidores públicos civis do Poder Executivo e dá outras providências.

Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios.

§ 1º A gratificação quinquenal será calculada sobre o vencimento do cargo efetivo estabelecido nesta Lei, bem como sobre o valor do vencimento que tenha ou venha a ter o funcionário beneficiado pelo que estabelece a Lei nº 1.741, de 22 de novembro de 1952, ou pelo que dispõe o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 março de 1954.

§ 2º O tempo de serviço público prestado anteriormente a esta Lei será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, a percepção de atrasados.

§ 3º O período de serviço público, apurado na forma da legislação vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para integralização de novo quinquênio.

§ 4º O direito à gratificação instituída neste artigo começa no dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo segundo deste artigo.

§ 5º Sobre a gratificação de tempo de serviço, de que trata este artigo, não poderão incidir quaisquer vantagens pecuniárias.

LEI Nº 5.645

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica.

- III — Diplomacia
- IV — Magistério
- V — Polícia Federal
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII — Artesanato
- VIII — Serviços Auxiliares
- IX — Outras atividades de nível superior
- X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquias, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — Márcio de Souza e Mello — F. Rocha Lagôa — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 6 DE MAIO DE 1971

Fixa normas para o cumprimento do disposto nos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Aos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes no serviço civil do Poder Executivo.

Art. 2º. No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º. Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º. A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º. Independerá do levantamento a que alude o § 2º, a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Art. 3º. Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 4º. Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.

§ 1º. Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.

§ 2º. Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, em virtude dela, discriminação nessas concessões.

§ 3º. A diferença de vencimentos referida neste artigo incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 5º. As funções gratificadas necessárias aos serviços dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário serão criados nos respectivos regulamentos ou regimentos, respeitados os princípios de classificação vigentes no Poder Executivo.

Art. 6º. Aplicam-se aos funcionários dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal as disposições desta Lei Complementar.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de maio de 1971; 150º da Independência e 83º da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid.

II — DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI Nº 1.256 DE 26 DE JANEIRO DE 1973

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Ficam majorados em 15% (quinze por cento) os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal, ativo e inativo, e dos pensionistas, a que se referem o artigo 1º e seu parágrafo único, e o artigo 6º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, com as ressalvas nelas previstas, bem como o atual valor do soldo de que trata o artigo 148, da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1973.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pessoal a que alude o Decreto-lei nº 1.213, de 6 de abril de 1972.

Art. 2º. As retribuições dos servidores a que se refere o artigo 2º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, continuarão a ser reajustadas de acordo com o critério estabelecido no mesmo dispositivo e respectivos parágrafos.

Parágrafo único. As propostas de reajustamento de que trata este artigo, bem como a fixação de valores de salários ou quaisquer outras retribuições, nos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, serão submetidas à aprovação do Presidente da República por intermédio do órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficando revogadas quaisquer disposições que atribuíam àquelas entidades competência para a prática desses atos.

Art. 3º. Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as gratificações pela representação de gabinete, dos órgãos da Administração Federal direta, Autarquias e Territórios Federais, terão os respectivos valores, decorrentes da aplicação do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, reajustados em 15% (quinze por cento), ressalvado o disposto no artigo 9º deste Decreto-lei.

Art. 4º. As gratificações destinadas a retribuir o exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário, ficam majoradas em 15% (quinze por cento).

Art. 5º. O salário-família será pago na importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) mensais, por dependente.

Art. 6º O limite máximo de retribuição mensal previsto no artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.202, de 17 de janeiro de 1972, passa a ser de Cr\$ 5.992,00 (cinco mil, novecentos e noventa e dois cruzeiros), sendo de Cr\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros) mensais para os ocupantes dos cargos incluídos no sistema de classificação instituído pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. Ficam excluídas dos limites estabelecidos neste artigo as seguintes vantagens:

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias, ajuda de custo e demais indenizações previstas em lei;
- e) as constantes do artigo 152 da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972.

Art. 7º Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e vantagens calculadas com base no vencimento, assim como nos descontos que sobre este incidirem.

Art. 8º O reajustamento de que trata este Decreto-lei será concedido sem redução de diferenças de vencimento e de vantagens legalmente asseguradas e sujeitas à absorção progressiva.

Art. 9º Os valores de vencimento fixados pelas Leis nºs 5.843, 5.845 e 5.846, de 6 de dezembro de 1972, para os cargos integrantes dos Grupos-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100), Serviços Auxiliares (SA-800) e Diplomacia (D-300), respectivamente, não se alterarão em decorrência do reajustamento concedido por este Decreto-lei.

Parágrafo único. A gratificação de representação fixada para os cargos de Procurador-Geral da República e de Consultor-Geral da República, pelo artigo 12, da Lei nº 5.843, de 6 de dezembro de 1972, passa a ser de Cr\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta cruzeiros) mensais.

Art. 10. Os servidores aposentados que satisfaçam as condições estabelecidas para transposição de cargos no decreto de estruturação do Grupo respectivo, previsto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus a revisão de proventos com base nos valores de vencimentos fixados no correspondente Plano de Retribuição.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo efetivo ocupado pelo funcionário à data da aposentadoria, incidindo a revisão somente sobre a parte do provento correspondente ao vencimento básico.

§ 2º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional para a qual tiver sido transposto cargo de denominação e nível iguais aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3º O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do decreto de transposição de cargos para a Categoria Funcional respectiva, no Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou Autarquia Federal a que pertencia o funcionário ao aposentar-se.

§ 4º A importância correspondente ao reajustamento dos proventos de aposentadoria decorrente da aplicação do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei será absorvida, em cada caso, pelos valores resultantes da majoração prevista neste artigo.

Art. 11. O órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal elaborará as tabelas de valores dos níveis, símbolos, vencimentos e gratificações resultantes da aplicação deste Decreto-lei, bem como firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 12. O reajustamento concedido por este Decreto-lei vigorará a partir de 1º de março de 1973 e a despesa decorrente será atendida com recursos orçamentários, inclusive na forma prevista no artigo 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972, que estima a

Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1973.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se disposições em contrário.

Brasília, 26 de janeiro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República. — EMÍLIO G. MÉDICI — Alfredo Buzaid — Adalberto de Barros Nunes — Orlando Geisel — Mário Gibson Barboza — Antônio Delfim Netto — Mário David Andreazza — L. F. Cirne Lima — Jarbas G. Passarinho — Júlio Barata — J. Araripe Macêdo — Mário Lemos — Marcus Vinícius Pratini de Moraes — Antônio Dias Leite Júnior — João Paulo dos Reis Velloso — José Costa Cavalcanti — Hygino C. Corsetti.

LEI Nº 5.923

DE 1º DE OUTUBRO DE 1973

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho fica, provisoriamente alterado de acordo com os Anexos A e B desta Lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

- a) Técnico de Serviços Judiciários:
 - Classe B — Cr\$ 2.383,00
 - Classe A — Cr\$ 1.987,00
- b) Auxiliar de Serviços Judiciários:
 - Classe B — Cr\$ 990,00
 - Classe A — Cr\$ 839,00

Art. 2º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria do Tribunal será feito mediante concurso público de prova ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira a apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração ou prova de seu provimento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino do 2º grau.

Art. 3º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as exigências legais.

Art. 4º Os vencimentos dos cargos em Comissão da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho são os fixados para os símbolos correspondentes aos do Poder Executivo, observado princípio estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomado por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18 e para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18 e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei nº 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta Lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei nº 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7º No prazo de noventa dias, contados da vigência desta Lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Revisor, PJ-1, Assistente Técnico do Presidente, PJ-1, Contador, PJ-1, Redator, PJ-2, Oficial Judiciário, PJ-3 e PJ-4, e Almojarife, PJ-3, poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os ocupantes efetivos de Oficial Judiciário, PJ-5 e PJ-6, em cargos da classe A da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8º Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Secretário do Tribunal Superior do Trabalho, Vice-Diretor e de Diretores de Serviços, os quais serão suprimidos na medida em que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de vinte por cento, calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2º do Art. 1º da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta Lei será concedida na base de cinco por cento por quinquênio de efetivo exercício até sete quinquênios, calculada sobre o respectivo vencimento-base.

Art. 10. A diferença porventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta Lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer reajustamentos supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nenhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. O Tribunal Superior do Trabalho, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete, com base nos princípios e valores fixados no Poder Executivo.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas pelo saldo orçamentário da conta corrente do subanexo Justiça do Trabalho, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário nos termos do disposto no Art. 6º, item I, da Lei nº 5.847, de 6 de dezembro de 1972.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de outubro de 1973; 152ª da Independência e 85ª da República. — **Emílio G. Médici**.

As Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 325, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1973

(nº 1.696-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1973. — **Petrônio Portella**.

REQUERIMENTO Nº 326, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1973, de iniciativa do Sr. Presidente da República, que altera o Decreto-lei nº 610, de 4-6-69, que criou os Quadros Complementares de *Oficiais da Marinha*.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1973. — **Petrônio Portella**.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) Os requerimentos lidos serão apreciados, nos termos regimentais, ao final da Ordem do Dia. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1973 (nº 117-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 675, de 1973, da Comissão:

— de Finanças

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 72, de 1973 (apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu Parecer nº 785, de 1973), que autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura, tendo

PARECER, sob nº 786, de 1973, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, vou encerrar a discussão. (**Pausa.**)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Está aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) —**Item 3:**

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 75, de 1973 (apresentado pela Comissão de Legislação Social como conclusão de seu Parecer nº 801, de 1973), que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual, tendo

PARECERES, sob nºs 802 e 803, de 1973, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade, com voto em separado do Sr. Senador Nelson Carneiro; e

— de **Agricultura**, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (**Pausa.**)

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**)

Aprovado.

O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Vai-se passar à votação do Requerimento nº 325, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1973.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (**Pausa.**) Aprovado.

Passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1973 (nº 1.696-B/73, na Casa de origem), que fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador José Augusto o parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JOSÉ AUGUSTO (Para emitir parecer) — Sr. Presidente:

O projeto em exame, de iniciativa da Mesa da Câmara dos Deputados, tem por objetivo fixar os valores de vencimentos dos cargos de provimento efetivo que irão integrar o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do seu Quadro Permanente, dando prosseguimento a uma série de medidas no sentido da implantação, no que concerne àquela Casa do Congresso, da nova classificação de cargos e conseqüente paridade retributiva.

Ao justificar a proposição, assim se manifesta a douta Comissão Diretora da Câmara dos Deputados:

“Com vistas a mais completa hierarquização salarial, posto que o novo regime de vencimentos deve representar ampla retribuição do cargo, as vantagens acessórias, diárias de Brasília, gratificação por serviço extraordinário na jornada de 40 horas semanais deverão ser absorvidas pelos novos vencimentos, cuja vigência começará na data da publicação dos atos de inclusão no plano dos cargos transpostos ou transformados.

A implantação do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior envolve não apenas a transposição e transformação

de cargos, mas também o aproveitamento de empregos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

A perspectiva de revisão de proventos, à vista do novo Plano de Retribuição, apresentada no Decreto-lei nº 1.256, de 1973, sugere dispositivo em nosso anteprojeto, pelo qual os inativos da Câmara farão jus àquele reajustamento, com base nos valores fixados para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado. O atendimento amplo na área de inativos consagra o princípio de isonomia, tradicionalmente enfatizado em nosso Direito Constitucional.

As despesas decorrentes do novo Grupo serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Câmara, bem como por outros meios que lhe sejam destinados, conforme a legislação em vigor.”

Como vemos, o projeto dá cumprimento ao mandamento constitucional dos arts. 98 e 108, § 1º, observadas as determinações da Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, e demais legislações pertinentes à espécie.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Heitor Dias o parecer da Comissão de Serviço Público Civil.

O SR. HEITOR DIAS (Para emitir parecer) — O projeto ora em debate, de iniciativa da Mesa da Câmara dos Deputados, objetiva fixar os valores de vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente daquela Casa do Congresso, que compõem as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, criado e estruturado nos termos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

As normas consubstanciadas no projeto estão em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 10 de 6 de maio de 1971, que regulamentou a aplicação dos princípios contidos nos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição, mandando aplicar ao Pessoal do Legislativo os sistemas de classificação e níveis de vencimentos do Poder Executivo.

Representando a nova hierarquização salarial ampla retribuição do cargo, as vantagens acessórias, exceto aquelas expressamente declaradas, são absorvidas pelos novos vencimentos, cuja vigência se dará a partir dos atos de inclusão dos cargos transpostos ou transformados, no novo plano de classificação.

A implantação do Grupo a que se refere o projeto se dará, prioritariamente, pela transposição e transformação de cargos, mas, admite, igualmente, o aproveitamento de empregos regidos pela Legislação Trabalhista.

Relativamente aos inativos, ficou assegurado que os seus proventos serão reajustados com base nos valores fixados para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado.

Tendo em conta que a despesa decorrente será atendida com recursos próprios da Câmara dos Deputados, e inexistindo razões que o possam obstaculizar, somos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 1973 (1696/B/73 na origem) visa a fixar os valores de vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados que compõem as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, criado e estruturado com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Como sabemos, a Lei Complementar nº 10, de 6 de maio de 1971, ao fixar as normas para o cumprimento dos artigos 98 e 108, § 1º, da Constituição, manda que se aplique ao Pessoal do Legislativo, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos

do Poder Executivo, o que, convenhamos, foi rigorosamente observado no presente projeto.

A hierarquização salarial, cujos vencimentos representam ampla retribuição, **exclui**, por isso mesmo, as vantagens **accessórias**, não expressamente declaradas na sua sistemática, como mantidas.

Ficou expresso que a vigência dos novos níveis de retribuição somente terá início a partir dos atos de inclusão no plano dos cargos transpostos ou transformados, bem como que a despesa decorrente será atendida com recursos próprios da Câmara dos Deputados.

Inexistindo razões que o possam invalidar, somos pela aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 110, de 1973
(Nº 1969-B/73, na Casa de origem)

**Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-
Outras Atividades de Nível Superior do Quadro Permanente da
Câmara dos Deputados, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados que compõem as Categorias Funcionais do Grupo a que se refere esta lei criado e estruturado com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

Níveis	Vencimentos	Mensais	Cr\$
CD-NS-7			5.300,00
CD-NS-6			4.700,00
CD-NS-5			4.400,00
CD-NS-4			3.900,00
CD-NS-3			3.700,00
CD-NS-2			3.300,00
CD-NS-1			3.000,00

Art. 2º Aos cargos integrantes do Grupo de que trata esta lei e respectivos ocupantes aplica-se o disposto nos artigos 2º, e parágrafos, e 3º, e parágrafo único, da Lei nº 5.902, de 9 de julho de 1973.

Art. 3º Os inativos, aposentados em cargos correspondentes aos do Grupo de que trata esta lei e dos demais estruturados e criados na forma da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, farão jus à revisão dos proventos, de acordo com o disposto no Art. 4º, e seus parágrafos, da Lei nº 5.902, de 9 de julho de 1973.

Art. 4º A gratificação de que trata a Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, passa a ser calculada na base de vinte por cento dos respectivos vencimentos, fixados no Art. 1º desta lei, de acordo com o disposto no parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973.

Art. 5º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. À medida que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, ficam extintos os empregados regidos pela Legislação Trabalhista a que sejam ine-

rentes tais atividades, os quais entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos em Resolução.

Art. 6º A transformação de cargos de qualquer denominação em cargos das Categorias do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior somente poderá ocorrer depois de processados todos os casos de transposição de qualquer Grupo, dependendo da existência de recursos orçamentários suficientes e adequados.

Art. 7º Os vencimentos fixados nesta lei vigorarão a partir dos Atos de inclusão de cargos no novo sistema.

Art. 8º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios da Câmara dos Deputados, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Vai-se passar, agora, à votação do Requerimento nº 326, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1973.

Em votação. Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em consequência, passa-se à imediata apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 1973 (nº 1.687-B/73, na Casa de origem), que altera o Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha (dependendo de pareceres das Comissões de Segurança Nacional e de Finanças).

Solicito ao nobre Senador Waldemar Alcântara o parecer da Comissão de Segurança Nacional.

O SR. WALDEMAR ALCÂNTARA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: É projeto de iniciativa do Senhor Presidente da República, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 428/73. Dispõe, nos seus dezessete artigos, sobre alterações diversas a serem feitas no Decreto-lei nº 610, de 4 de julho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

Os Quadros Complementares de Oficiais do Corpo de Armada, do Corpo de Fuzileiros Navais, do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha, criados no Ministério da Marinha pelo Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969 (art. 1º), destinam-se a suprir os claros nos efetivos autorizados. Esses oficiais "exercerão cargos em Organizações Militares da Marinha, em terra ou a bordo dos navios, de acordo com as necessidades e qualificações."

Os Quadros Complementares serão constituídos (art. 2º) por um número variável — a ser fixado anualmente pelo Poder Executivo — de: capitães-de-fragata; capitães-de-corveta; capitães-tenentes e primeiros-tenentes. Na fixação desses efetivos "serão observadas as necessidades da Marinha em cada posto, levando em consideração o adequado acesso."

Os Quadros referidos no projeto (art. 3º) serão formados por pessoal de nível universitário, diplomado por Institutos, Faculdades ou Escolas oficialmente reconhecidas pelo Governo Federal, que satisfaça a um certo número de requisitos.

Poderá candidatar-se à matrícula em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato (art. 4º), pessoal de nível universitário que contar menos de vinte e oito anos de idade no dia 1º de janeiro do ano em que o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato tiver sido iniciado e que satisfizer as outras exigências estabelecidas na regulamentação da lei.

As demais disposições que seguem no projeto são, de algum modo, subsidiárias à parte substantiva, aquela identificada com os primeiros artigos e que procuramos resumir.

A exposição de motivos do Ministro da Marinha ao Senhor Presidente da República, justificadora das medidas da proposição, alinha considerações das quais nos permitimos aqui destacar algumas, dando seqüência ao nosso trabalho.

Diz, por exemplo, o documento em referência que, durante certo período da vida nacional, a juventude se retraiu com relação ao ingresso na carreira militar, chegando isso a afetar os efetivos de oficiais dos diversos quadros da Marinha. Chegou mesmo a haver um esvaziamento nos postos iniciais da carreira que se vai agravando, na medida em que a Corporação Nacional cresce, acompanhando o desenvolvimento do país.

Medidas adotadas pelo Governo têm assegurado maior afluência aos concursos de admissão às escolas de formação de oficiais. A Escola Naval, por exemplo, já funciona com a plena utilização de suas atuais instalações, mas, dada a ação dos fatores conjunturais, inclusive aqueles a que nos referimos, a carência de pessoal perdurará ainda por muito tempo, exigindo medidas extraordinárias para neutralizá-la.

Daí o incremento à seleção de pessoal qualificado em outras fontes, fora da Escola Naval, com a criação dos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha mencionados no projeto. A seleção de oficiais por esse meio ganhou impulso, pois, "a receptividade do programa entre os jovens foi a melhor possível."

A prática, todavia, veio demonstrar a necessidade de ajustar a legislação atinente ao assunto, para permitir o melhor aproveitamento do pessoal da Reserva, dentro do que estabelece a Lei do Serviço Militar, empregando-se os Segundos-Tenentes de acordo com o previsto nessa lei e só se admitindo nos Quadros Complementares, no posto de Primeiro-Tenente, os oficiais que demonstrarem reconhecimento para a carreira naval.

Procura-se, também, compensar as despesas que esses profissionais realizaram por sua conta e risco, poupando a Marinha deste dispêndio, com uma indenização por tempo de serviço — atrativo para os jovens que enfrentam conhecidas dificuldades no início de suas carreiras.

O projeto foi, na Câmara, distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional e de Finanças, que se pronunciaram favoravelmente a ele. Não houve emendas. E, no plenário da mesma Casa do Congresso, foi a proposição aprovada, em 27 de novembro próximo passado.

O projeto, como vimos, formula e disciplina a adoção de medidas que visam a atender, dentro dos interesses da Marinha, a um problema bem configurado na exposição de motivos em cujo exame nos detivemos.

A nação precisa de um Poder Militar, como peça fundamental para seu esforço de sobrevivência, neste mundo cada vez menos propício aos povos fracos e desarmados. E um Poder Militar eficiente, em país de imensa fronteira marítima como o nosso, cabe lembrar, exige uma expressão naval em nível de compatibilidade com a defesa dessa fronteira.

A Marinha, qualquer Marinha, só estará ao nível de sua missão, no limite em que dispuser de adequado aparelhamento material, tanto fixo, quanto flutuante — como, também, de elemento humano bem preparado e em quantidade suficiente para atender à dinamização de suas bases e unidades móveis.

O projeto visa, exatamente, a encadear providências asseguradoras de um necessário e urgente preenchimento de claros nos efetivos humanos de nossa Marinha de Guerra.

Atende a proposição a uma bem configurada problemática com óbvias conotações de interesse público e achamos, por isso, que deve ser aprovado. Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA — (Para emitir parecer) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: O projeto, de iniciativa do Senhor Presidente da República (Mensagem nº 428, de 1973), altera o Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

As medidas veiculadas na proposição têm base em circunstância da justificação contida na exposição de motivos do Ministro da Marinha ao Senhor Presidente da República, integrada no documentário. O objetivo nela visado consiste em criar melhores condições para o preenchimento de claros no oficialato da Marinha, fato decorrente de fatores conjunturais diversos, inclusive a própria expansão daquele setor de nossas Forças Armadas.

A proposição mereceu longo exame nas Comissões Técnicas da outra Casa do Congresso, alcançando livre trânsito em todas elas e foi, neste Senado, examinada, no mérito, pela ilustrada Comissão de Segurança Nacional, que reconheceu, em toda linha sua conveniência, do ângulo de enfoque que lhe cabe assumir.

As implicações financeiras das medidas de que trata o projeto são, de algum modo, insignificativas, considerando que o mesmo não cria serviços ou quadros novos, mas, apenas visa a aperfeiçoar legislação vigente.

Essa legislação já propicia à Marinha um processo de recrutamento de pessoal de nível superior para seus quadros, que a exime do ônus de custeio dos respectivos cursos.

Considerado esse aspecto, justifica-se plenamente, em nosso entender, a disposição do parágrafo primeiro do art. 7º, segundo o qual os segundos-tenentes ao serem licenciados (ao completar três anos de serviço como oficial da reserva em serviço ativo), receberão seis soldos de segundo-tenente, como indenização. É um atrativo estabelecido para atrair jovens profissionais.

Segundo o art. 15, as despesas com a execução do que está formulado no projeto serão atendidas pelos recursos orçamentários do Ministério da Marinha, sendo as indenizações previstas atendidas pelos elementos de despesa correspondentes ao pagamento de pessoal militar da ativa.

Há, portanto, a necessária indicação de fonte de recursos à conta dos quais correrão as despesas com a execução das medidas indicadas.

Nenhuma objeção existe a fazer ao projeto, redigido em padrões de boa técnica e cujo mérito já foi amplamente reconhecido. Somos pois por sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 1973

Altera o Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, que criou os Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Quadros Complementares de Oficiais do Corpo da Armada, do Corpo de Fuzileiros Navais, do Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais e do Corpo de Intendentes da Marinha, criados no

Ministério da Marinha pelo Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, destinam-se a suprir os claros nos efetivos autorizados.

Parágrafo único. Os Oficiais dos Quadros Complementares exercerão cargos em Organizações Militares da Marinha, em terra ou a bordo dos navios, de acordo com as necessidades e qualificações.

Art. 2º Os Quadros Complementares terão a seguinte constituição:

Capitão-de-Fragata
Capitão-de-Corveta
Capitão-Tenente
Primeiro-Tenente

§ 1º O efetivo em cada posto dos Quadros Complementares será fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, com base no total de claros existentes nos correspondentes *Corpos de Oficiais de carreira*.

§ 2º Na fixação do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, serão observadas as necessidades da Marinha em cada posto, levando em consideração adequado acesso.

§ 3º Para renovação, equilíbrio e regularidade de acesso nos Quadros Complementares, o Poder Executivo poderá aplicar o disposto no Art. 103 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971 (Estatuto dos Militares) para os postos de Capitão-de-Fragata e Capitão-de-Corveta fixando proporções de acordo com as necessidades da Marinha.

Art. 3º Os Quadros Complementares serão formados por pessoal de nível universitário, diplomado por Institutos, Faculdades ou Escolas oficialmente reconhecidos pelo Governo Federal, que satisfazer as seguintes condições:

— Concluir com aproveitamento Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

— Servir por três anos como Oficial da Reserva em serviço ativo.

— Ser selecionado pela Comissão de Promoções de Oficiais.

Parágrafo único. As condições constantes neste artigo devem ser satisfeitas na ordem em que estão indicadas.

Art. 4º Poderá candidatar-se à matrícula em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato pessoal de nível universitário que contar menos de vinte e oito anos de idade no dia 1º de janeiro do ano em que o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato será iniciado e que satisfazer aos demais requisitos estabelecidos na regulamentação da presente lei. Aos candidatos que sejam praças da ativa da Marinha poderá ser concedida tolerância de até dois anos no limite de idade.

§ 1º O Ministro da Marinha baixará instruções para a seleção dos candidatos à matrícula no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 2º Quando candidatos apresentarem idênticas condições na avaliação efetuada durante a seleção, a seguinte prioridade será obedecida para a matrícula:

I — Segundos-Tenentes da Reserva, oriundos dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha.

II — Segundos-Tenentes da Reserva, oriundos dos Centros e Escolas de Formação e Preparação de Oficiais da Reserva das demais Forças Armadas.

III — Praças oriundas do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada e do Corpo do Pessoal Subalterno do Corpo de Fuzileiros Navais.

IV — Cíveis.

Art. 5º O Ministro da Marinha baixará instruções para a organização e funcionamento dos Cursos e dos Estágios da Adaptação ao Oficialato.

§ 1º Para efeito da remuneração e precedência hierárquica, durante o Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, os candidatos de que trata o artigo anterior serão considerados Guardas-Marinha, exceção feita para os Segundos-Tenentes da Reserva oriundos dos Centros e Escolas de Formação de Oficiais da Reserva da Marinha e dos Centros e Escolas de Formação e Preparação de

Oficiais da Reserva das demais Forças Armadas, que são considerados Segundos-Tenentes.

§ 2º O desligamento do Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato poderá ser feito em qualquer fase do seu funcionamento, por ato do Ministro da Marinha.

§ 3º As praças mencionadas no item III do § 2º do artigo anterior, que forem desligadas, poderão retornar ao CPSCA ou CPSCFN na situação que tinham ao serem matriculados no Estágio de Adaptação ao Oficialato.

§ 4º Todas as vantagens e prerrogativas concedidas ao candidato cessarão na data do seu desligamento ao Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato.

Art. 6º Os candidatos aprovados no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato serão nomeados Segundos-Tenentes da Reserva da Marinha, se ainda não tiverem este posto, e imediatamente designados para o serviço ativo.

§ 1º A designação para o Serviço Ativo do Segundo-Tenente da Reserva não implicará em compromisso de tempo mínimo de prestação de serviço podendo, a qualquer tempo, ser licenciado a pedido, ou licenciado *ex officio* a bem da disciplina.

§ 2º A precedência hierárquica entre os Segundos-Tenentes da Reserva em serviço ativo obedecerá à classificação final obtida no Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato e, em caso de igualdade, será obedecida a precedência no § 2º do Art. 4º.

Art. 7º Ao completar três anos de serviço como Oficial da Reserva em serviço ativo o Segundo-Tenente será licenciado *ex officio* a não ser que tenha encaminhado requerimento na forma prevista no Art. 8º desta lei.

§ 1º Os Segundos-Tenentes ao serem licenciados, nas condições estabelecidas neste artigo, receberão seis soldos de Segundo-Tenente como indenização.

§ 2º Os Segundos-Tenentes da Reserva em serviço ativo que forem licenciados, a pedido ou *ex officio* a bem da disciplina, antes de terem completado três anos de serviço nesta situação, não farão jus à indenização financeira.

Art. 8º No período compreendido entre cento e vinte e noventa dias, antes de completar três anos de serviço como Oficial da Reserva em serviço ativo, os Segundos-Tenentes poderão requerer sua permanência definitiva nos Quadros Complementares de Oficiais da Marinha.

§ 1º A Comissão de Promoções de Oficiais selecionará os requerentes de acordo com as normas e requisitos que forem estabelecidos na regulamentação da presente lei.

§ 2º O Ministro da Marinha despachará os requerimentos, de acordo com a seleção realizada pela Comissão de Promoções de Oficiais e com o número de vagas existentes.

§ 3º Os Oficiais que tiverem seu requerimento deferido serão nomeados Primeiros-Tenentes dos Quadros Complementares de Oficiais.

§ 4º A precedência hierárquica entre os Oficiais nomeados na mesma data será a que vigorar por ocasião da nomeação.

§ 5º Os Oficiais que tiverem seu requerimento indeferido serão licenciados no serviço ativo *ex officio* e receberão indenização financeira de acordo com o disposto no § 1º do Art. 7º.

Art. 9º Ressaldado o disposto nesta lei, os Oficiais dos Quadros Complementares terão as mesmas honras, direitos, prerrogativas, deveres, responsabilidades e remuneração previstos em Leis e Regulamentos para os Oficiais de carreira.

Art. 10. Aos Oficiais dos Quadros Complementares serão aplicadas, no que couber, as disposições do Regulamento, para a Marinha, da Lei de Promoções dos Oficiais da Ativa das Forças Armadas, ressalvadas as determinações estabelecidas na presente Lei e em sua regulamentação.

§ 1º As vagas em cada posto serão preenchidas:

a) de Capitão-Tenente — por critério exclusivo de antiguidade;

b) de Capitão-de-Corveta — três vagas por merecimento e uma por antiguidade; e

c) de Capitão-de-Fragata — pelo critério único de merecimento.

§ 2º Outras condições peculiares de acesso, nos Quadros Complementares, serão estabelecidas na regulamentação da presente lei.

Art. 11 Aos Oficiais que integram os Quadros Complementares criados na forma do Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969, é assegurada a situação atual, no tocante a posto, antiguidade e demais prerrogativas e direitos.

Parágrafo único. Aos candidatos aos Quadros Complementares que se encontrarem em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato na data da publicação desta lei, serão garantidos os direitos previstos no Decreto-lei nº 610, de 4 de junho de 1969.

Art. 12. Os Oficiais de que trata o Art. 11 que, na data da publicação desta lei, contarem menos de três anos de serviço após a nomeação, poderão beneficiar-se da indenização prevista no § 1º do art. 7º, desde que requeiram demissão do serviço ativo no período compreendido entre cento e vinte e noventa dias antes de completar três anos de serviço.

Art. 13. Aos candidatos aos Quadros Complementares que se encontrem em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, na

Art. 13. Aos candidatos aos Quadros Complementares que se encontrem em Curso ou Estágio de Adaptação ao Oficialato, na data da publicação da presente lei, que venham a ser nomeados Oficiais dos Quadros Complementares, devido ao estabelecido no Art. 11, entende-se o disposto no artigo anterior.

Art. 14. Fica extinto o Quadro Complementar do Corpo de Saúde.

Art. 15. As despesas com a execução da presente lei serão atendidas pelos recursos orçamentários do Ministério da Marinha, sendo as indenizações previstas nesta lei atendidas pelos elementos de despesa correspondentes ao pagamento de pessoal militar da ativa.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redações finais de proposições aprovadas na Ordem do Dia de hoje e que, nos termos do parágrafo único do artigo 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes:

PARECER
Nº 822, DE 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1973 (nº 117-B/73, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1973 (nº 117-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1973 — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **José Augusto** — **Ruy Carneiro**.

ANEXO AO PARECER Nº 822, DE 1973

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1973 (nº 117-B/73, na Câmara dos Deputados),

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº _____, DE 1973

Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São aprovadas as Contas prestadas pelo Senhor Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1971, na forma dos artigos 47, item VIII e 83, item XVIII, da Constituição Federal de 1967 e artigos 44, item VIII e 81, item XX, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

Art. 2º Os "Diversos Responsáveis" que não apresentaram ao Tribunal de Contas de União as contas do exercício de 1971 no prazo da Lei, ficam sujeitos às penalidades previstas no art. 53 do Decreto-lei nº 199 de 1967 e Resoluções daquela Corte

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER

Nº 823, de 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 1973.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 1973, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura.

Sala das Comissões em 1º de dezembro de 1973. — **Carlos Lindenberg**, Presidente — **Cattete Pinheiro**, Relator — **José Augusto** — **Ruy Carneiro**.

ANEXO AO PARECER Nº 823, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso IV, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1973

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Goiás autorizado a realizar, através do Banco do Estado de Goiás S. A., operação de empréstimo externo, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares norte-americanos) de principal, ou o seu equivalente em outras moedas, com financiadores estrangeiros, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transportes, telecomunicações, saneamento básico e agricultura.

Art. 2º A operação de empréstimo realizar-se-á nos moldes e termos aprovados pelo Poder Executivo Federal, à taxa de juros, despesas operacionais, prazos, acréscimos e condições admitidas pelo Banco Central do Brasil para registro de empréstimos da espécie obtidos no exterior, obedecidas as demais exigências normais dos órgãos encarregados da política econômico-financeira do Governo Federal e, ainda, as disposições da Lei nº 7.501, de 18 de maio de 1972, do Estado de Goiás, publicada no Diário Oficial, de 7 de junho de 1972, daquele Estado.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER
Nº 824, de 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 75, de 1973.

Relator: Senador José Augusto

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 75, de 1973, que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1973. — Carlos Lindemberg, Presidente — José Augusto, Relator — Cattete Pinheiro — Ruy Carneiro.

ANEXO AO PARECER Nº 824, DE 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 75, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 171, parágrafo único, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, DE 1973

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado do Maranhão autorizado a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — sociedade de economia mista, criada pela Lei estadual nº 3.230, de 6 de dezembro de 1971, duas áreas de terras públicas, sendo, uma, localizada na Região Centro-Oeste e, a outra, na Região Noroeste daquele Estado, com 1.700.000 ha (um milhão e setecentos mil hectares) e 400.000 ha (quatrocentos mil hectares), respectivamente, descritas e caracterizadas, de acordo com as Leis estaduais nºs 3.230, de 6 de dezembro de 1971, alterada pelas de nºs 3.237, de 27 de abril de 1972, e 3.362, de 26 de junho de 1973.

Art. 2º A Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO — somente alienará glebas a terceiros, com área de até 25.000 ha (vinte e cinco mil hectares) para implantação de projetos agropecuários, ou de até 50.000 ha (cinquenta mil hectares) para projetos de reflorestamento.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres vão à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.
É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 327, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 33, de 1973 (nº 117-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1971.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1973. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 328, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 72, de 1973, que autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo, destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1973. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação a redação final.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 329, DE 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 75, de 1973, que autoriza o Governo do Estado do Maranhão a alienar à Companhia Maranhense de Colonização — COMARCO, áreas de terras públicas localizadas nas Regiões Centro-Oeste e Noroeste do território estadual.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1973. — Virgílio Távora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à apreciação da redação final.

Em discussão.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra para discuti-la, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final. O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes.

O SR. HELVÍDIO NUNES (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo, nesta rápida fala neste Plenário, fixar uma posição.

No dia 14 de junho de 1973, apresentei à consideração desta Casa um projeto de lei que dispunha sobre o levantamento do débito das Prefeituras Municipais para com o INPS, seu parcelamento e outras providências.

Fi-lo, Sr. Presidente, porque conheço bem a real situação das Prefeituras do meu Estado e, através de contatos mantidos com diferentes colegas representantes de todos os Estados, nesta Casa, che-

guei à conclusão de que não é muito diferente da situação do Piauí e das Prefeituras das demais unidades da Federação.

O projeto que teve a honra de apresentar, recebeu na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, parecer emitido pelo ilustre Senador Carlos Lindenberg, que afirmou sua constitucionalidade e juridicidade.

Enviada a proposição à Comissão de Legislação Social, o eminente Senador Ney Braga concluiu o seu parecer pela aprovação do projeto, com adoção das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Constituição e Justiça, tempestivamente oferecidas pelo Senador Carlos Lindenberg.

Em seguida, o projeto foi remetido à Comissão de Finanças, onde o eminente Senador Wilson Gonçalves, que na Comissão de Constituição e Justiça votou favoravelmente à constitucionalidade e juridicidade, concluiu pela sua aprovação, com as emendas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça.

Então, Sr. Presidente, Srs. Senadores, três Comissões desta Casa apreciaram a proposição que tive a honra de oferecer no dia 14 de junho de 1973.

Ontem à tarde, procurei o nosso eminente líder, Senador Petrônio Portella, e pedi a S. Ex^a, uma vez que a matéria recebeu parecer favorável de todas as Comissões pelas quais tramitou, pedi a S. Ex^a, repito, requeresse urgência para a apreciação do projeto de lei.

Ao entrar ontem, na sessão das 18 horas e 30 minutos, neste plenário, verifiquei que, realmente, a urgência havia sido solicitada. Fundado em que três Comissões desta Casa haviam oferecido voto favorável à proposição, dispensei-me de oferecer qualquer consideração, quando da oportunidade do encaminhamento da votação.

Qual a minha surpresa, Sr. Presidente e Srs. Senadores, quando constatei que a Liderança, baseada em que uma portaria ministerial havia disciplinado a matéria, votou pela rejeição do projeto!

É conveniente fique explícito, Sr. Presidente, que eu conhecia os caminhos que poderia ter seguido para, logo após a votação, ter oferecido o meu protesto. Não o fiz, porque ando com muito receio de uma coisa: qualquer palavra que desagrade ou fira a sensibilidade, é logo taxada de passional.

Deixe que o tempo passasse para que, hoje, livre daquele impacto inicial, pudesse prestar um depoimento e fixar a minha posição pessoal.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex^a um aparte? (Assentimento do orador.) — Tenho a impressão de que qualquer palavra de discordância não deve ser tratada como passional, mas sim, de homens que querem, realmente, colaborar com o Governo, a não ser que essas palavras sejam empregadas pelos áulicos de palácio. Falo assim, porque tenho discordado aqui, e o tenho feito de pé, corajosamente, sem passionalismo, com vontade de acertar, desejoso de que esta Revolução, realmente, realize aquilo que todo o povo brasileiro espera dela: um governo sério, a serviço dos ideais desta grande Nação.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Obrigado pela colaboração de V. Ex^a, nobre Senador Paulo Guerra.

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Wilson Gonçalves — quero solidarizar-me com V. Ex^a nesse seu desabafo a respeito do projeto de sua autoria. Há dois aspectos que me parecem fundamentais, em matéria dessa natureza: o primeiro é que V. Ex^a teve a iniciativa, através do projeto, de mostrar a necessidade do parcelamento das dívidas das municipalidades brasileiras. Este problema, se não chego ao exagero, é de vinte anos atrás, ou mais. As dívidas vêm-se acumulando ano a ano, e nunca o Ministério do Trabalho se lembrou de baixar esta portaria. Fosse um fato corrente há pouco tempo, justificar-se-ia a medida, mas vê-se claramente que aí houve o objetivo de ultrapassar um projeto de lei que, evidentemente, teria a aprovação natural nesta Casa, como na

outra, e que corresponde a uma necessidade premente de todas as municipalidades que precisam regularizar a sua situação perante o INPS, situação essa que está, inclusive, causando prejuízos para a realização de convênios e receberem auxílios dos governos federais e estaduais. Mas eu, que sou membro de três Comissões, as de Constituição e Justiça, de Relações Exteriores e de Finanças, e, ainda, suplente na Comissão de Redação, fico, realmente, desestimulado para passar sábado e domingo fazendo pareceres na minha residência, os quais, depois, não têm nenhum valor. Evidentemente, tenho a impressão de que, mesmo baixada a portaria, devíamos continuar a tramitação do projeto, porque se a faculdade é concedida por uma lei, somente outra lei poderia modificá-la. Além disso, pode vir outro Ministro do Trabalho que entenda diferentemente e suspenda ou extinga a faculdade concedida. Na hora em que nós, representando um Poder, temos nossas decisões, aqui, obstaculadas por uma portaria ministerial, claramente estamos chegando a um índice de inferiorização que não podemos suportar. Isto é, realmente, um desestímulo para nós que damos nossos pareceres com o nosso estudo e nossa responsabilidade nas Comissões da Casa. Posso comprovar isto, porque tenho, em meu gabinete, um dossiê deste tamanho para consultar, a fim de que os meus pareceres correspondam realmente ao meu pensamento e não ao pensamento de assessores.

De maneira que é um problema do Senado e da Câmara dos Deputados a elevação de nossas atribuições, para não sermos aqui capitaneados por simples portarias ministeriais. Associe-me calorosamente ao protesto de V. Ex^a, porque o assunto não atinge só V. Ex^a — e, sim, todos os membros desta Casa.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Muito grato à solidariedade manifestada por V. Ex^a, Sr. Senador Wilson Gonçalves.

O Sr. Clodomir Milet — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Com muito prazer.

O Sr. Clodomir Milet — Senador Helvídio Nunes, todos nós estamos inteiramente de acordo com as observações de V. Ex^a, e no reconhecimento de que a iniciativa foi de V. Ex^a. Também acho procedentes as alegações feitas pelo Senador Wilson Gonçalves. Realmente, uma portaria é uma portaria, ao passo que a lei deveria ser definitivamente regulamentada ou alterada por outra lei, para não estar sujeita a essas mudanças ocasionais do titular da Pasta! Mas, no caso específico, quero alertar V. Ex^a para um ponto: nós iríamos votar o projeto, ele seguiria para a Câmara dos Deputados e só possivelmente na sessão legislativa do ano vindouro continuaria a sua tramitação. Terminada essa votação, iria para a sanção governamental. Depois, o Ministério baixaria a regulamentação, para que pudesse entrar em vigor a providência sugerida por V. Ex^a. Se o Governo se antecipa, baixa uma portaria e se esta entra em vigor imediatamente, mandando imediatamente processar aquilo que V. Ex^a pediu que se fizesse, ou seja, o levantamento das dívidas dos Municípios para se fazer justamente o parcelamento das dívidas, nós temos que considerar que a idéia de V. Ex^a foi aceita por antecipação pelo Governo — isto é que precisa ficar claro — que achou pudesse, através de uma portaria, simplificar o processo, deixando que as Prefeituras se beneficiassem imediatamente dessa providência lembrada muito acertadamente por V. Ex^a. Por esse aspecto, apenas, eu aceito a portaria na frente do seu projeto; isso não impede que se observe a continuação das providências e que, para o ano, possamos apresentar um projeto, se esta portaria não for cumprida devidamente ou não for a contento dos Municípios, de acordo com o desejo de V. Ex^a.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Com prazer.

O Sr. Paulo Guerra — Ouvi atentamente o aparte do nobre Senador pelo Maranhão, e a palavra de S. Ex^a me dá uma tranquilidade muito grande, porque as iniciativas desta Casa vão servir como fontes inspiradoras de portarias.

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite V. Ex^a um aparte?

O Sr. Helvídio Nunes — Pois não, nobre Senador.

O Sr. Wilson Gonçalves — Sobre o aparte do nobre Senador Clodomir Milet, incontestavelmente uma figura respeitável em matéria de interpretação jurídica, não só em matéria eleitoral na qual S. Ex^a é doutor *honoris causa*, mas em todos os aspectos, porque o Direito é a lógica, é a harmonia, é o bom senso — quem aprende um ramo do Direito, com facilidade se expande para os demais — eu queria apenas salientar o seguinte: podemos admitir que esta idéia do projeto do eminente Senador Helvídio Nunes tenha sido aceita pelo Ministério do Trabalho, mas não é de hoje que apelos de Prefeitos sem ser em forma de projeto, têm sido encaminhados ao Ministério, e não foram atendidos. Se esse problema fosse atual, emergente, está certo, a portaria corresponderia. V. Ex^a acha que a portaria resolve — evidentemente, ela é mais pronta — mas, não impede que o projeto continue em sua tramitação, dando uma cobertura legal mais forte. Do contrário, V. Ex^a vai colocar-nos numa posição de ter de fazer uma alteração no Regimento; quando se apresentar um projeto, aqui, antes de distribuí-lo às Comissões, a Mesa deverá consultar o Executivo, se vai baixar portaria, porque não estamos, aqui, para estar dando parecer sem valor algum.

Haveria essa formalidade preliminar de consulta, se há ou não interesse do Governo em baixar portaria sobre aquele assunto, e a Mesa só mandaria projeto às Comissões, se não houvesse portaria sobre o assunto.

O Sr. Clodomir Milet — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Ouço V. Ex^a.

O Sr. Clodomir Milet — Quero justificar, as idéias que lancei aqui; não estou contra ou a favor da portaria, no sentido de derogar o projeto de lei, ou justificar a sua retirada ou a sua rejeição. Não, penso que se poderia aceitar essa portaria, como uma medida de aplicação imediata. Se nós continuássemos com a discussão desse projeto, ocorreria o seguinte: a portaria ficaria sem ter, absolutamente, valor algum e não poderia ser aplicada, porque estaria em curso, no Congresso, o projeto de lei.

Mas é apenas nesse caso concreto que estou citando. Além do mais, há um equívoco do nobre Senador Wilson Gonçalves, porque esta providência que V. Ex^a está sugerindo já vem sendo adotada; já determinaram prazos para as Prefeituras Municipais, já terminou o prazo, e já foi feita cobrança parcelada em diversas oportunidades. Como o prazo já se esgotou e as Prefeituras continuaram em débito — muitas estão em situação difícil — o Senador Helvídio Nunes pretendeu que se fizesse isso, através de um projeto de lei, para que o Governo ficasse obrigado a cumprir os prazos estipulados, de acordo com o projeto por ele apresentado. O Governo se antecipou e deu mais um prazo e, através de uma portaria, manda aplicar imediatamente, manda fazer as contas a quanto vai a dívida, para que cada Prefeitura pudesse ficar em dia com os seus compromissos. Por isso e só por isso...

O Sr. Wilson Gonçalves — V. Ex^a permite, para que eu pudesse contra-argumentar?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Faço apenas um apelo para que, dentro de um prazo razoável, pudesse concluir a minha palavra.

O Sr. Wilson Gonçalves — Em que essa portaria poderia evitar a tramitação do projeto? V. Ex^a acha, então, do ponto de vista jurídico, que uma portaria ministerial impede que possamos tomar uma deliberação?

Esse é que é o meu ponto de vista.

O Sr. Clodomir Milet — Não, absolutamente. Estamos de acordo nisto.

O Sr. Wilson Gonçalves — Acho que a portaria é benéfica, inclusive eu a elogiaria não só agora mas muito antes, se ela já houvesse sido baixada. O que nós queremos é atingir o objetivo. Agora, o que examinamos é o aspecto de se votar contra um projeto que é procedente, conveniente aos interesses nacionais, que corresponde a todas as municipalidades, porque existe uma portaria. Este é um argumento absurdo, do ponto de vista jurídico; que a portaria deva ser cumprida e possa ter sido baixada, não há dúvida alguma, mas sobre um assunto que uma portaria versa não podemos mais baixar lei, é que não considero jurídico.

O Sr. Clodomir Milet — Continuando o aparte, para terminar, direi que, em tese, estou inteiramente de acordo com o Senador Wilson Gonçalves e com V. Ex^a. Digo apenas que o Senador Helvídio Nunes, com o seu projeto, provocou, de imediato, a ação governamental, que, talvez pelo desejo de atender prontamente aos municípios, tal como já fizera antes — e muito municípios não puderam cumprir as suas obrigações — veio novamente em socorro dos municípios com a sua portaria. Quanto à rejeição do projeto, estou inteiramente de acordo com V. Ex^a, as Comissões o estudaram, mas se continuasse a tramitação deste projeto, o que poderia acontecer?

Sustava-se o efeito da portaria, até que se votasse e os municípios seriam prejudicados. A idéia dele vingou, o Governo atendeu ao seu pedido, mandou a portaria, e somente por causa disto se evitou que o projeto continuasse para que imediatamente fosse aplicada aquela decisão governamental, através de portaria. Mas, no fundo, estou inteiramente de acordo com V. Ex^a. A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a lei era justa, correta, do ponto de vista jurídico e constitucional, era aceitável, e as outras Comissões, também se manifestaram. O projeto não poderia parar, absolutamente. Estou justificando apenas que o Senador Helvídio Nunes teve razão quando apresentou o projeto, o seu desejo foi atendido imediatamente e os municípios vão beneficiar-se da medida governamental, imediatamente. Era o que queria dizer.

O Sr. Paulo Guerra — V. Ex^a me permite um segundo de aparte? (Assentimento do orador.) Entendo, Senador Helvídio Nunes, que tanto a portaria tem razão, como V. Ex^a. O que faltou foi o diálogo. O Chefe da Casa Civil devia ter convocado V. Ex^a por telefone, ou consultado, e comunicado que para melhor aperfeiçoamento ou para dar um adiantamento mais rápido ao processo de atendimento, iria o Governo baixar portarias. Aí o Governo mereceria o nosso aplauso, e se fez nesse sentido também merece.

O Sr. Wilson Gonçalves — Permite V. Ex^a um outro aparte?

O SR. HELVÍDIO NUNES — Pois não.

O Sr. Wilson Gonçalves — O debate realmente traz a luz. Acho que neste instante V. Ex^a está de parabéns. Em vez de ter razão para desabafo, no que entrei assim entusiasticamente, acho que através do aparte do nobre Senador Clodomir Milet, V. Ex^a foi altamente prestigiado pelo Ministério do Trabalho porque se vê que a portaria teve o objetivo de atender a idéia de V. Ex^a. Então, com esse coroamento, — não digo que faça desaparecer os meus argumentos de ordem jurídica, mas de ordem política, — quero felicitar e parabenizar V. Ex^a pelo prestígio que revelou junto ao Ministério do Trabalho.

O SR. HELVÍDIO NUNES — Sr. Presidente, contando com a tradicional e proverbial boa vontade de V. Ex^a, já que agora a palavra me foi devolvida pelos meus eminentes pares, mais duas palavras apenas. Sr. Presidente, ao procurar o Senador Petrônio Portella para solicitar requeresse urgência para a tramitação do meu projeto, tinha conhecimento antecipado, através da leitura do Diário Oficial, do inteiro teor da Portaria nº 3.338, de 21 de novembro de 1973. E mais, já havia solicitado um número razoável de cópias e, a esta altura, não digo todas, em virtude das dificuldades de transporte, mas dezenas de Prefeituras do meu Estado já têm, em mãos, cópia da Portaria 3.338 do Ministério do Trabalho. Apenas, eu entendi que essa portaria, absolutamente, não deveria obstacular a tramitação do meu projeto, sobretudo porque foi ela o único ar-

gumento de que se valeu a Liderança para votar pela rejeição da minha proposição.

Dessa maneira, Sr. Presidente e Srs. Senadores, quero encerrar estas considerações, dizendo que o meu protesto não se dirige a pessoas, o meu protesto não exprime, absolutamente, um estado d'alma, em relação às afeições que sempre mantive e que mantenho. O protesto significa antes, e acima de tudo, aquela palavra que estava recalcada e que, agora, externo, para dizer que esses processos, do ponto-de-vista jurídico, são condenáveis e, a continuarem, melhor será que sejam dissolvidas todas as Comissões Técnicas desta Casa. **(Muito bem! Palmas.)**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Não há mais oradores inscritos.

Antes de encerrar nossos trabalhos, convoco uma sessão do Senado, a realizar-se neste plenário, às 11:00 horas, com a seguinte:

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1973 (nº 129-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para a conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, celebrado entre os dois países, em Bogotá, a 20 de junho de 1973, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs. 717, a 719, de 1973, das Comissões:

- de Relações Exteriores;
- de Agricultura; e
- de Assuntos Regionais.

ATA DA 204ª SESSÃO, EM 1º DE DEZEMBRO DE 1973 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 7ª LEGISLATURA

— EXTRAORDINÁRIA — PRESIDÊNCIA DO SR. PAULO TORRES

Às 11 horas, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Geraldo Mesquita — Flávio Brito — José Lindoso — José Esteves — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Luis de Barros — Jessé Freire — Domício Gondim — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Luiz Cavalcante — Augusto Franco — Leandro Maciel — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Amaral Peixoto — Paulo Torres — Vasconcelos Torres — Benjamin Farah — Gustavo Capanema — José Augusto — Magalhães Pinto — Emival Caiado — Osires Teixeira — Fernando Corrêa — Itálvio Coelho — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Antônio Carlos — Celso Ramos — Lenoir Vargas — Daniel Krieger — Guido Mondin — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — A lista de presença acusa o comparecimento de 52 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes:

REQUERIMENTO Nº 330, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1973 (nº 1.618-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre o aforamento de

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 45, de 1973, de autoria do Sr. Senador Dinarte Mariz e outros Srs. Senadores, que altera o artigo 211 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970), acrescentando-lhe dois parágrafos, tendo **PARECERES**, sob nºs. 714 a 716, de 1973, das Comissões:

- de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade e
- 2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão Diretora;

— Diretora — favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto vencido do Sr. Senador Adalberto Sena.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 71, de 1973 (apresentado pela Comissão do Distrito Federal em seu Parecer nº 782, de 1973) que aprova as Contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972, tendo

PARECERES, sob nºs. 783 e 784, de 1973, das Comissões:

- de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e
- de Finanças, favorável.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 10 horas e 55 minutos.)

terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos-COBAL — e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1973.— **Petrônio Portella.**

REQUERIMENTO Nº 331, DE 1973

Requeremos urgência, nos termos do art. 374, letra b, do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 1973 (nº 1.617-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre doação de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1973.— **Petrônio Portella.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os requerimentos lidos, nos termos do art. 378, item II do Regimento Interno, serão apreciados após a Ordem do Dia. **(Pausa.)**

Passa-se à

ORDEM DO DIA

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1973 (nº 129-B, de 1973, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para a conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia,

celebrado entre os dois países, em Bogotá, a 20 de junho de 1973, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 717 a 719, de 1973, das Comissões:

- de Relações Exteriores;
- de Agricultura; e
- de Assuntos Regionais.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres)

Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 45, de 1973, de autoria do Sr. Senador Dinarte Mariz e outros Srs. Senadores, que altera o artigo 211 do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução nº 93, de 1970), acrescentando-lhe dois parágrafos, tendo

PARECERES, sob nºs 714 a 716, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade e

2º pronunciamento: pela constitucionalidade e juridicidade do Substitutivo da Comissão Diretora;

- Diretora — favorável, nos termos do Substitutivo que apresenta, com voto vencido do Sr. Senador Adalberto Sena.

Em discussão o projeto e o substitutivo.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-los, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o substitutivo, que tem preferência regimental.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o Substitutivo, fica prejudicado o projeto. A matéria irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO

Dá nova redação ao art. 211, caput, do Regimento Interno do Senado Federal.

Art. 1º O artigo 211, caput, do Regimento Interno do Senado Federal, aprovado pela Resolução nº 93, de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. A sessão extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por deliberação do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária ou será destinada exclusivamente a “Trabalhos das Comissões”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 71, de 1973 (apresentado pela Comissão do Distrito Federal em seu Parecer nº 782, de 1973) que aprova as Contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972, tendo

PARECERES, sob nºs 783 e 784, de 1973, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e

— de Finanças, favorável.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Esgotada a matéria constante da Ordem do Dia, vai-se passar à votação do Requerimento nº 330, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 105/73.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

De acordo com a deliberação do Plenário, passa-se à apreciação do projeto.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 1973 (nº 1.618-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre aforamento de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Agricultura e de Finanças).

Solicito ao nobre Senhor Senador Paulo Guerra o parecer da Comissão de Agricultura.

O SR. PAULO GUERRA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente e Srs. Senadores: O Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição, projeto de lei que dispõe sobre aforamento de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL e dá outras providências.

A proposição presidencial está acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Na Câmara dos Deputados, após tramitar pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio, a matéria obteve aprovação do Plenário.

Objetiva o projeto formalizar convênio, firmado em 8 de setembro de 1971, entre o Ministério da Agricultura o Estado da Guanabara, a COBAL e a Central de Abastecimento do Grande Rio, que visa à ampliação e modernização do sistema de abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros na Guanabara.

O imóvel objeto do presente projeto passará ao patrimônio da COBAL, em razão do aforamento, por ser composto de acréscidos de marinha e será permutado por outros imóveis de propriedade do Estado da Guanabara.

Com a efetivação do aforamento, o domínio útil do terreno é transmissível, fato que põe a salvo de quaisquer embaraços a posterior permuta por imóveis do Estado da Guanabara.

A permissão legislativa dispensa as formalidades do art. 100 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1.946, e se justifica para que se dê cumprimento ao Convênio acima referido.

As isenções constantes dos arts. 2º e 4º do projeto se justificam por ser o Estado da Guanabara pessoa jurídica de direito público e a Companhia Brasileira de Alimentos a gestora do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, por delegação do Governo Federal.

Em seu art. 5º, o projeto estabelece que o Estado da Guanabara se comprometerá a conceder com prazo não inferior a 5 (cinco) anos para que o Ministério da Agricultura desocupe o imóvel.

A medida proposta é de toda a conveniência por ir ao encontro do programa de modernização e ampliação do abastecimento da Guanabara, através do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento.

Quanto à competência da Comissão de Agricultura, nada há a opor ao Projeto de Lei nº 105, de 1.973, e, na linha do exposto, opinamos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer) — Sr. Presidente:

Com a Mensagem do Senhor Presidente da República é submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, projeto de lei que dispõe sobre aforamento de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — e dá outras providências.

A proposição se faz acompanhar de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Na Câmara dos Deputados a matéria obteve pareceres da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade do projeto e das Comissões de Agricultura e Política Rural e de Economia, Indústria e Comércio pela sua aprovação, e no Plenário a proposição foi aprovada em sessão de 23 de novembro.

Justificando a iniciativa presidencial, diz o Ministro da Fazenda, em sua Exposição de Motivos:

"No anexo processo, propõe o Ministério da Agricultura (fls. 81/85) seja feita a doação à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL, do domínio útil do terreno de acrescidos de marinha com 19.666.9902m², sob sua jurisdição, situado na Rua Couto Magalhães n.ºs. 105, 117, 131 e 175, e junto e depois do n.º 187, no Distrito de São Cristóvão, próximo ao Largo de Benfica, Estado da Guanabara, para posterior permuta pelos imóveis de propriedade do referido Estado, situados na Estrada Intendente Magalhães — Campinho, na Rua Aristides Caire — Meier e na Praia do Pinto — Leblon, já utilizados pela COBAL com a construção de Hortomercados.

A medida proposta foi objeto de convênio celebrado em 8 de setembro de 1971 entre o Ministério da Agricultura, o Estado da Guanabara, a Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL e a Central de Abastecimento do Grande Rio-CEAGRI; com a finalidade de propiciar condições para ampliação e modernização do sistema de abastecimento de produtos hortifrutigranjeiros no Estado da Guanabara.

Declara o Ministério da Agricultura que, na área que lhe está jurisdicionada, foram construídas várias casas, residências de modestos servidores daquele Ministério, e instalados os transmissores da Rádio Rural e o Laboratório do Cinema Rural, devendo a permuta a ser realizada com o Estado ficar condicionada a concessão de prazo, nunca inferior a cinco anos, para saída dos servidores e a transferência das instalações existentes.

Considerando tratar-se de terreno de acrescidos de marinha, como tal sujeito ao regime de aforamento, e não havendo, no caso em exame, dispositivo legal que autorize a aplicação desse regime sem concorrência pública, opina o Serviço do Patrimônio da União, com apoio da Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, pela expedição de lei autorizativa da transferência do domínio útil da área para o patrimônio da COBAL, com dispensa das formalidades do art. 100 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, des-

tinando-se o imóvel a permuta com o Estado da Guanabara, nos termos do convênio antes citado.

Sugere-se, outrossim, seja dispensado o pagamento do valor do domínio útil da área, de acordo com a proposta do Ministério da Agricultura, bem como concedida à COBAL e ao Estado da Guanabara isenção do pagamento do foro, enquanto o imóvel permanecer no seu patrimônio, e de laudêmios nas transferências que vierem a efetuar."

O imóvel referido possui uma área de 19.666.990m² sendo terreno de acrescidos de marinha e está sujeito ao regime de aforamento.

Sendo assim, o Serviço do Patrimônio da União apoiado pela Secretaria Geral do Ministério da Fazenda, opinou pela expedição de lei que disponha sobre a transferência do domínio útil da área para o patrimônio da COBAL, dispensando-se as formalidades constantes do art. 100 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que a Companhia Brasileira de Alimentos ficará isenta do pagamento do valor do domínio útil do terreno.

A área destina-se a permuta por imóveis do Estado da Guanabara mencionados no art. 3º do projeto, de acordo com o Convênio celebrado em 8 de setembro de 1971 entre o Ministério da Agricultura, o Estado da Guanabara, a Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL e a Central de Abastecimento do Grande Rio — CEAGRI.

A COBAL e o Estado da Guanabara ficarão isentos do pagamento do foro enquanto o imóvel permanecer no seu patrimônio, estando determinada ainda a isenção de laudêmios nas transferências que vierem a realizar, conforme dispõe o art. 4º da proposição sob exame.

Na efetivação da permuta, o Estado da Guanabara se comprometerá a conceder ao Ministério da Agricultura prazo não inferior a 5 (cinco) anos para que este promova a desocupação da área.

Deve-se ressaltar que o Serviço do Patrimônio da União concluiu favoravelmente à medida proposta pelo Chefe do Poder Executivo.

No que diz respeito à competência regimental desta Comissão de Finanças, nada temos a opor a proposição em foco e opinamos, assim, pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser discuti-lo, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 105, de 1973 (Nº 1.618-B/73, na Casa de origem)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Dispõe sobre aforamento de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL —, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a transferência para o patrimônio da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — mediante contrato de aforamento, dispensadas as formalidades do Art. 100 do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, do domínio útil do terreno de acres-

cidos de marinha com 19.666,9902m² (dezenove mil, seiscentos e sessenta e seis metros quadrados e nove mil novecentos e dois centímetros quadrados), situado na Rua Couto Magalhães n.ºs. 105, 117, 131 e 175, e junto e depois do n.º 187, do Distrito de São Cristóvão, próximo ao Largo de Benfica, no Estado da Guanabara.

Art. 2º A Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — ficará isenta do pagamento do valor do domínio útil do terreno a que se refere o artigo anterior, a ser apurado por ocasião da lavratura do contrato de aforamento pelo Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º O domínio útil da área a que se refere o Art. 1º desta lei se destina à permuta pelos imóveis de propriedade do Estado da Guanabara situados na Estrada Indentente Magalhães (Campinho), na Rua Aristides Caire (Meier) e na Praia do Pinto (Leblon), de acordo com o Convênio celebrado em 8 de setembro de 1971 entre o Ministério da Agricultura, o Estado da Guanabara, a Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — e a Central de Abastecimento do Grande Rio — CEAGRI.

Art. 4º A Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — e o Estado da Guanabara ficarão isentos do pagamento do foro, enquanto o domínio útil do terreno referido no Art. 1º permanecer no seu patrimônio, bem como de laudêmios nas transferências que vierem a efetuar.

Art. 5º A permuta prevista no Art. 3º deverá realizar-se mediante compromisso do Estado da Guanabara de conceder prazo, não inferior a cinco anos, para que o Ministério da Agricultura promova a desocupação da área a que se refere o Art. 1º.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Passa-se, agora, à votação do Requerimento n.º 331, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara n.º 106/73.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovado.

Em consequência, passa-se à apreciação da matéria.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 106, de 1973 (n.º 1.617-B/73, na Casa de origem), que dispõe sobre doação de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — e dá outras providências (dependendo de pareceres das Comissões de Agricultura e de Finanças).

Solicito ao nobre Senhor Senador Paulo Guerra o parecer da Comissão de Agricultura.

O SR. PAULO GUERRA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente:

É a COBAL — Companhia Brasileira de Alimentos — um dos órgãos que, na política governamental de abastecimento urbano, mais de perto toca e ampara o povo, formando estoques, regularizando preços, racionalizando e melhorando sua rede de abastecimento de gêneros alimentícios e produtos indispensáveis à subsistência.

Presta relevantes serviços à nossa gente principalmente as classes menos favorecidas, propiciando-lhes a aquisição, a preços compatíveis às suas bolsas, dos principais alimentos, evitando, inclusive, a falta deles nas crises da carestia.

Enseja, pelas Centrais de Abastecimento, aos consumidores, condições para aquisição dos produtos em melhores condições, qualidades e preços; aos produtores mais motivação para aprimorarem seus produtos, mais facilidades financeiras e creditícias, e descortínio de novos mercados, indubitavelmente, proporcionando maiores rendas.

Há necessidade, portanto, que este órgão se multiplique, se insinuem por todo o território nacional, propiciando aos principais núcleos populacionais melhores condições de alimentação.

A agricultura terá, com a criação de novas Centrais de Abastecimento, valioso impulso para o seu fortalecimento e consolidação.

No caso em apreciação, há a ressaltar que a doação de que trata o projeto recai num próprio da União Federal, na área de jurisdição do Ministério da Agricultura, situado no Município de Recife, Pernambuco, conhecido pela denominação de Engenho Curado. Após a doação, o imóvel deverá ser incorporado às Centrais de Abastecimento de Pernambuco S. A. — CEASA/Pe, como aumento de participação de seu capital, pela Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL.

Pelo exposto e em consonância com os pareceres emitidos na Câmara dos Deputados, somos pela aprovação do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Solicito ao nobre Sr. Senador Virgílio Távora o parecer da Comissão de Finanças.

O SR. VIRGÍLIO TÁVORA (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente:

Pela Mensagem n.º 368/73, o Poder Executivo submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 106, de 1973, objetivando autorizar o Serviço do Patrimônio da União, a transferir, por doação, para o Patrimônio da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — o terreno de propriedade da União, descrito no art. 1º da proposição e situado em Recife, Estado de Pernambuco, de acordo com os elementos, constantes de processo do Ministério da Fazenda n.º 7.602/70.

O valor do imóvel será apurado por ocasião da outorga do respectivo termo da transferência, conforme estabelece o art. 2º do projeto.

O terreno a que se refere o projeto será incorporado às Centrais de Abastecimento de Pernambuco S. A. — CEASA/Pe, como aumento de participação de seu capital, pela Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL.

Trata-se de uma pretensão justa da COBAL, visando empreendimento de importância econômica e social, de interesse nacional.

Nada havendo, pois, no que tange ao aspecto financeiro, que possa obstaculizar o acolhimento do projeto, opinamos pela sua aprovação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Os pareceres são favoráveis.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos nobres Srs. Senadores desejar discuti-lo, vou encerrar a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, permaneçam sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 106, DE 1973

(Nº 1.617-B/73, na Casa de origem)

De Iniciativa do Sr. Presidente da República

Dispõe sobre doação de terreno da União à Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Serviço do Patrimônio da União autorizado a promover a transferência, por doação, para o patrimônio da Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — do terreno com a área aproximada de 65 ha (sessenta e cinco hectares), que assim se descreve: partindo do ponto 1, situado na confluência SW da BR-232 com a BR-101, mede 800,00 m até o ponto 2, confrontando com a BR-101; do ponto 2 ao ponto 3 mede 340,00 m; do ponto 3 ao ponto 4 mede 120,00 m; do ponto 4 ao ponto 5 mede 660,00 m, confrontando do ponto 6 mede 340,00; do ponto 6 ao ponto 7 mede 360,00m; do ponto 7 ao ponto 8 mede 800,00 m; do ponto 8 ao ponto 9 mede

150,00 m; limitando-se do ponto 5 ao ponto 8 com terras restantes do Engenho Curado; do ponto 9 ao ponto 10 mede 420,00 m; confrontando com a BR-232; e, finalmente, do ponto 10 ao ponto inicial 1 mede em curva, 80,00m, com a corda de 54,00m, raio de 44,00m e ângulo central de 80°; integrante de área maior, denominada Engenho Cruado, de propriedade da União Federal, situada em Recife, no Estado de Pernambuco, de acordo com os elementos constantes do processo protocolizado no Ministério da Fazenda sob nº 7.602, de 1970.

Art. 2º O valor do terreno deverá ser apurado por ocasião da outorga do termo de transferência, a ser lavrado em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União.

Art. 3º A Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — objetivando o aumento de sua participação no capital da Centrais de Abastecimento de Pernambuco SA CEASA/PE — incorporará ao patrimônio desta o terreno a que se refere esta lei.

Art. 4º A Centrais de Abastecimento de Pernambuco SA — CEASA/PE — destinará o terreno a finalidades ligadas ao Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento, de que é instrumento de gestão a Companhia Brasileira de Alimentos — COBAL — de acordo com o Decreto nº 70.502, de 11 de maio de 1972.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, redações finais de proposições aprovadas na Ordem do Dia que, nos termos do parágrafo único do art. 358 do Regimento Interno, se não houver objeção do Plenário, serão lidas pelo Sr. 1º-Secretário. (Pausa.)

São lidas as seguintes

PARECER Nº 825, de 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1973 (nº 129-B/73, na Câmara dos Deputados).

Relator: Senador Ruy Carneiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1973 (nº 129-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para a conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, celebrado entre os dois países, em Bogotá, a 20 de junho de 1973.

Sala das Comissões, em 1 de dezembro de 1973. — **Carlos Lindenberg, Presidente — Ruy Carneiro, Relator — José Augusto — Cattete Pinheiro.**

ANEXO AO PARECER Nº 825, de 1973

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1973 (nº 129-B/73, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, _____, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, de 1973

Aprova o texto do Acordo para a conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 20 de junho de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo para a conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, firmado em Bogotá, a 20 de junho de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER Nº 826, de 1973

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1973.

Relator: Senador Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1973, que aprova as Contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

Sala das Comissões, em 1º de dezembro de 1973. — **Carlos Lindenberg, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Ruy Carneiro — José Augusto.**

ANEXO AO PARECER Nº 826, de 1973

Redação final do Projeto de Resolução nº 71, de 1973.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso V, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº _____, de 1973

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal, referentes ao exercício de 1972.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São aprovadas, nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, de 28 de agosto de 1973, as Contas do Governador do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1972.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 332, de 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 38, de 1973 (nº 129-B/73, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo para a conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos da República Federativa do Brasil e da República da Colômbia, celebrado entre os dois países, em Bogotá, a 20 de junho de 1973.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1973. — **Virgílio Távora.**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — De acordo com o voto do Plenário, passa-se à imediata apreciação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 38/73.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.) Aprovada.

Aprovada a redação final, a matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Sobre a mesa, outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 333, de 1973

Nos termos do art. 359 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final

do Projeto de Resolução nº 71, de 1973, que aprova as Contas do Governador do Distrito Federal, referente ao exercício de 1972.

Sala das Sessões, em 1º de dezembro de 1973. — **Virgílio Távora**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Em consequência, passa-se à apreciação da redação final do Projeto de Resolução nº 71/73.

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.) Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.) Aprovada.

A matéria vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Antes de encerrar a presente sessão, convoco os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária do Senado a realizar-se amanhã, domingo, às 10 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1973 (nº 1.707-B/73, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que estende aos municípios que menciona a jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento de Colatina, no Estado de Espírito Santo, de Petrópolis, Itapiruna e Três Rios, no Estado do Rio de Janeiro, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 808, de 1973, da Comissão — de Legislação Social.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 1973 (nº 1.208-B/73, na Casa de origem), que dá denominação ao Aeroporto Supersônico de Manaus, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 810, de 1973, da Comissão — de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Torres) — Está encerrada a sessão.

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. FLÁVIO BRITTO, NA SESSÃO DE 30.11.73, E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. FLÁVIO BRITTO — (Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Militando no Partido do Governo desde o início da gloriosa Revolução de 64 e conhecendo bem o Presidente Garrastazu Médici, que sempre, nos seus pronunciamentos, afirma que deseja o "jogo da verdade", acho por bem, como Senador da ARENA e presidente de uma Confederação, órgão de assessoramento do Governo, trazer ao conhecimento desta Casa que a classe patronal rural está preocupada com a marginalização que lhe querem impor. Ultimamente, estamos sendo apontados como os responsáveis, até mesmo, pela fome nas favelas dos grandes Estados. Mas nós, a classe pecuarista, que tenho a honra de dirigir, temos a nossa consciência tranqüila, porque outra coisa não temos feito, neste País, a não ser produzir, produzir cada vez mais para o desenvolvimento e a paz social do País.

Os jornais, há mais de duas semanas, têm dado como matéria do dia, a "guerra da carne", este produto que é o segundo na pauta de exportação do Brasil, e responsável pelo desenvolvimento deste País, pela educação, pelo transporte. Eu e meus companheiros perguntamos, Sr. Presidente e Srs. Senadores: Será crime querer produzir neste País?

Sr. Presidente e Srs. Senadores, não quero que os companheiros da Oposição, nem mesmo os do meu partido julguem que o Senador que tem a honra de dirigir a classe rural esteja aproveitando o fim do governo para fazer comentários. Não, Sr. Presidente! Não, Srs. Senadores! Todo o Brasil sabe que, antes de 64, a Pecuária brasileira estava quase desaparecendo e, graças a Deus, graças aos Governos Castello Branco, Costa e Silva e ao eminente Presidente Emílio Garrastazu Médici, pelos seus Ministros da Fazenda e, principalmente, pelo atual Ministro Delfim Netto tivemos condições para recuperá-la. Foi confiante nesse apoio, nessa solicitação do Governo que a nossa classe correspondeu e corresponderá sempre com a produção, quer pecuária, quer agrícola, para o desenvolvimento do País.

O próprio Ministro Delfim Netto estimulou a exportação. O próprio Ministro da Fazenda andou viajando, como disse ontem um companheiro, com as "sandálias de pescador", por este Brasil, a nos estimular e pedir: plantem, produzam, criem, que o Governo garante.

Devemos esclarecer que não somos contra o mercado interno, pois sabemos que não podemos pretender que o nosso produto seja exportado para países que tenham renda per capita de cinco mil dólares, quando os consumidores brasileiros, quando os nossos patrícios somente apresentam uma renda de quinhentos dólares.

Mas não está certo que o criador, o homem que se levanta de madrugada, que não tem dia-santo, não tem qualquer feriado, porque tem que estar no campo, nos currais, examinando, verificando e tratando, seja atingido por uma medida injusta. O mais grave, Sr. Presidente, é que somos consumidores pois, produzindo carne, consumimos educação, saúde, transporte, como as demais classes. Antigamente, se dizia que só São Paulo e outros Estados mais desenvolvidos tinham condições de adubar o solo, de vacinar seus animais para obter mais produtividade.

Foi o próprio Governo que nos mandou agrônomos, veterinários para nos ensinar que teríamos de adubar nossas pastagens, vacinar os nossos animais.

Foi difícil, principalmente, no meu Estado. Mas, hoje, graças aos Governos da Revolução, todo homem rural, do mais humilde ao mais capaz, tem consciência de que deve vacinar os animais, de que deve adubar o solo, para melhor produzir.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Exª um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com muita honra.

O Sr. Paulo Guerra — Estou muito feliz, como homem do campo, de ver V. Exª, líder máximo da agropecuária brasileira, como Presidente da Confederação Nacional da Agricultura, na tribuna, na tarde de hoje, dando seqüência ao seu trabalho de liderança em defesa da nossa laboriosa classe. V. Exª traz, nesta tarde, a melhor e a mais isenta das colaborações ao Governo da República, quando aprecia as medidas adotadas pelos Governos da Revolução e, especialmente, pelo atual Ministro Antônio Delfim Netto, a quem muito admiramos por tudo que fez, mas, de um dia para o outro, anula todo trabalho realizado. V. Exª veja; ele, que estimulou e fomentou, inicialmente o desenvolvimento da pecuária; abriu fronteiras novas ao Norte, no Nordeste, em Mato Grosso. Em todos os recantos, sentimos a ação incentivadora do Governo da Revolução, através do seu operoso Ministro da Fazenda, que até chamou a si o trabalho que vinha sendo feito, no Governo passado, pelo Ministro do Planejamento. Mas, na hora em que a classe rural começa a responder ao estímulo, no momento em que a agricultura e a agropecuária passam a ter um papel indutor, ao invés de serem induzidas, no processo do desenvolvimento nacional, a que assistimos? O Sr. Ministro da Fazenda, como que perturbado na sua política, como que desnortado, como uma grande aeronave sem rumo, no espaço, sem saber em que aeroporto deveria pousar, através de uma só portaria liquida todo o trabalho, todo o esforço do pecuarista brasileiro. S. Exª não desceu aos fundamentos da crise. S. Exª não fez uma análise, uma dissecação, uma radiografia, digo melhor, das causas que promoveram e que, são responsáveis pela elevação do preço da carne. S. Exª

não levou em conta que o preço do rolo de arame de 500 metros, comprado até dois meses atrás por Cr\$ 75,00 passou para Cr\$ 110,00; o grampo, que até o mês passado era adquirido a Cr\$ 2,60, hoje eu comprei, em Anápolis, porque aqui não existe, a Cr\$ 7,00. Com o desenvolvimento industrial brasileiro, diminuiu realmente a mão-de-obra no campo e o tordão, tipo herbicida, como V. Ex^a sabe melhor do que todos nós, destinado a matar as ervas daninhas que dificultam o crescimento das gramíneas e das leguminosas, passou de Cr\$ 350,00 para Cr\$ 760,00 o latão. Os remédios veterinários subiram vertiginosamente, o trator subiu escandalosamente, subiram os salários, a gasolina etc. Enfim, todos os insumos subiram. Só não subiu, nesta hora, a boa vontade do Sr. Delfim Netto para aqueles que acreditaram no Governo. Então, estou agora solidário com a classe rural brasileira, com os pecuaristas do Brasil, que através de sua liderança, neste fim de tarde, neste fim de sessão legislativa, reafirma sua colaboração e a sua confiança no Governo do Presidente Médici, porque ele realmente, ao assumir o Governo, demonstrou ser um homem voltado para os problemas da terra e do agricultor. Mas a política que está sendo adotada, nesta hora, nem é da terra nem é para o homem. Há poucos momentos, ouvimos, aqui, o Senador Emival Caiado reclamando que não existia vacina contra a aftosa, e pedindo que se importasse vacina de aftosa. Aqui, há vinte quilômetros, o rebanho está sendo dizimado pela raiva bovina e não há um trabalho para erradicação do mal. Depois disso, o Sr. Ministro da Fazenda ainda, pelo vigor da sua inteligência e pela capacidade criadora da sua imaginação, vem dizer que a pecuária brasileira não tem o rendimento que tem a pecuária de países desenvolvidos como Argentina, Estados Unidos, etc. Precisamos é fazer corajosamente um exame daquilo que está provocando a alta da carne no Brasil, para não liquidar de uma vez por toda, as nossas esperanças e não desestimular aqueles que acreditam e vão para o campo mais atraídos por uma força telúrica do que pelo desejo de ganhar dinheiro. Porque se qualquer um de nós transformássemos o que temos no campo em arranha-céus em prédios, em ações do Banco do Brasil, em letra do Tesouro Nacional ou de companhias altamente valorizadas, poderíamos viver como nababos, não no Rio de Janeiro, mas em qualquer país do mundo. Mas estamos, nesta hora, como que assegurando a continuidade histórica deste País, como que aceitando o desafio histórico desta Nação, para assegurarmos o desenvolvimento rural, porque sem este não poderá haver classe média, não poderá haver produtividade. E é por isso que me solidarizo com V. Ex^a. E essas medidas são até atentatórias contra a política da Reforma Agrária, porque V. Ex^a sabe que, no Brasil, ela somente dará uma resposta satisfatória, se tiver por base a criação, porque em nenhum módulo rural, em dois ou três destinados ao camponês, ele não pagará a terra e os financiamentos, se não tiver o gado como respaldo para as despesas finais mais importantes. S. Ex^a está também aniquilando essa oportunidade que temos de fazer uma reforma agrária democrática. Do contrário, o que vamos assistir aos esquerdistas, aos comunistas dizerem que só eles é que podem fazer uma reforma agrária.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Agradeço ao eminente líder e companheiro de classe o aparte, porque V. Ex^a, nobre Senador Paulo Guerra, sua autoridade moral, pois V. Ex^a combateu os inimigos da Pátria no Governo de Pernambuco, e V. Ex^a, por isso, tem condições para afirmar que, sem produção, sem amparo à agropecuária, não poderemos esperar que o País continue com tranquilidade.

O Sr. Fernando Corrêa — V. Ex^a me permite um aparte, nobre Senador Flávio Britto?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com todo o prazer.

O Sr. Fernando Corrêa — Quero juntar às ponderações muito justas do Senador por Pernambuco um fato que S. Ex^a não citou: do incentivo da Região Amazônica no seu Estado — só de Mato Grosso foram vendidas 300 mil novilhas, pelo preço que agora o Sr. Minis-

tro da Fazenda faz cair em 40%. Quero perguntar ao Sr. Presidente, aos Srs. Senadores, se há economia que possa resistir a esse fato.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Agradeço o aparte do eminente Senador Fernando Corrêa.

Mas, é justamente isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que creio ser nossa obrigação, nós do Partido da Revolução, colaborar com o Senhor Presidente da República, de dizer a Sua Excelência as coisas que talvez cheguem ao seu conhecimento totalmente des- torcidas.

Nestes últimos dias, temos ouvido de alguns companheiros, Senadores do nosso Partido, não como críticas, mas como colaboração, reparos a determinados setores da administração federal, como ontem o eminente Senador José Sarney, que lendo notícia da Imprensa estranhava a criação de novos órgãos. De fato, por que não vamos dar continuidade aos já existentes?

Antigamente, a culpa, como disse bem há pouco o eminente Senador Leandro Maciel, era dos políticos. E hoje? A intenção com que me acho nesta tribuna é de colaborar com meu Partido, pois o compromisso que a minha classe assumiu com a Revolução foi o de produzir. Temos tido do Governo diversos financiamentos, o que reconhecemos, Srs. Senadores.

Fomos nós os patrões que lutamos, juntamente com os trabalhadores rurais, para que os mesmos tivessem toda essa legislação que ora têm. Procuramos sempre manter no campo a paz social, convictos de que não pode existir patrão sem trabalhador, nem trabalhador sem patrão.

Tenho a certeza de que alguém não está falando a verdade para o Senhor Presidente da República, porque **O Globo** de hoje e outros órgãos da imprensa anunciam que o Conselho Interministerial de Preços aprovou aumentos de 13% para as tarifas aéreas domésticas, de 6% para as internacionais, de 8,2% para o sal, de 14% para os transportes de carga em geral, a partir de hoje. O CIP também aumentou, em 11,6%, as anuidades escolares a vigorar a partir de 1º de janeiro.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Ouço o aparte de V. Ex^a

O Sr. Paulo Guerra — Inicialmente, peço perdão a V. Ex^a por quebrar o brilho da orientação de seu discurso para inserir mais um aparte que representa, antes de tudo, o desejo de acertar de colaborar, principalmente, com o Governo e depois com V. Ex^a, é claro. Lemos todos os dias que o Ministro Delfim Netto está ameaçando confiscar o gado existente nas fazendas. Há poucos momentos, ouvi o brilhante e incisivo discurso do Senador Dinarte Mariz a respeito de algodão. No ano passado, exportamos um milhão, setecentos e quarenta e duas mil toneladas de matéria rica de proteína vegetal, de farelo de soja, de algodão e de amendoim, em vez de transformarmos isso em carne. Gostaria de saber se o Ministro da Fazenda já tomou providências para confiscar os grandes estoques de farelo de algodão que estão depositados no Nordeste, nos armazéns da SANBRA para, em determinada oportunidade, exportar, porque o farelo de algodão nas épocas de seca é elemento essencial. Aqueles que fazem engorda utilizando o processo do confinamento, o farelo de algodão, o melaço e a uréia, são elementos decisivos para isso. E S. Ex^a não tomou nenhuma providência no sentido de confiscar. Não é proibir a exportação, porque a SANBRA é poderosa e quase não comercializa com o dinheiro próprio, comercializa com o dinheiro do Banco do Brasil; utiliza um tipo de crédito denominado promissória rural, para comprar o algodão. O vendedor, o homem do interior assina a promissória; ela desconta no Banco do Brasil, paga o algodão e acumula para vender na época oportuna. Então, a SANBRA não tem interesse algum e até aplaude quando o Governo proíbe a exportação da proteína vegetal, porque fica sozinha no mercado. Ela tem capital e resiste. E, na hora em que a exportação é permitida, faz como fez

no ano passado com a *torta* de algodão, no Nordeste, que é também *elemento essencial para a produção do leite, pelo grande teor proteico* que possuir bem como o amendoim e a soja. Em 1972, o preço da *torta* de algodão era de 30 cruzeiros; *ela não havia vendido e, quando foi liberada a exportação, vendeu todo o seu estoque a 60 cruzeiros.*

O SR. FLÁVIO BRITTO — Agradeço, mais uma vez, a *colaboração* do eminente Senador Paulo Guerra.

Mas, como eu dizia, Sr. Presidente, Srs. Senadores, reconhecemos que o Governo, até no Imposto de Renda, procura estimular-nos. Por isso, não compreendemos a importação de carne argentina, que custará, somente de frete, dois dólares por quilo, e será vendida a Cr\$ 5,00 o quilo, segundo noticiam os jornais. Então, todos estamos vendo que nós, brasileiros, de todas as profissões, estamos subvencionando a pecuária argentina.

O Sr. Carlos Lindenberg — V. Ex^a me consente um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com muita honra.

O Sr. Carlos Lindenberg — V. Ex^a faz muito bem em trazer este assunto ao conhecimento do Senado Federal e o está fazendo com muita propriedade, porque nós todos reconhecemos o direito que V. Ex^a tem de falar sobre o assunto, não só como Senador da República, mas também como Presidente da Confederação Nacional da Agricultura. Portanto, é um líder do maior gabarito, fazendo um pronunciamento oportuno e necessário. O Governo, principalmente o do Presidente Médici, tem dado à lavoura todo o amparo, em vários matizes, não só no financiamento, como também na técnica, cumprindo aquilo que disse no seu primeiro discurso; porém, em certos aspectos, têm sido um pouco negativas algumas providências tomadas, como esta a que V. Ex^a se refere. Parece-me haver qualquer coisa errada, porque a exportação brasileira tem aumentado muito nos últimos anos, principalmente por causa do combate que o Governo tem dado à febre aftosa; até bem pouco tempo — e V. Ex^a sabe disso — países como a Inglaterra, a Itália, o próprio Estados Unidos e o Canadá não compravam carne do Brasil, devido à aftosa; ultimamente, entramos no mercado e este se desenvolveu. Com essas tergiversações — vamos dizer assim — em que, de repente, o Governo baixa um ato reduzindo o preço interno, proibindo a exportação no mercado, ocasionando, sem dúvida, quebra desta linha de exportação, que tantas divisas traz ao País. Meu intento é dizer a V. Ex^a que estou absolutamente solidário com as suas palavras e, principalmente, solidário com aquela classe dos lavradores, com a qual sempre tive os maiores cuidados e à qual sempre dei todo o meu apoio — e continuarei dando — porque entendo que é justamente ela que traz ao Brasil o alimento necessário ao seu desenvolvimento.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Muito agradeço ao nobre Senador Carlos Lindenberg, pelo seu aparte. V. Ex^a tocou, realmente, num ponto importante: é que muitos dos meus companheiros, Presidentes de Federações, não protestaram mais contra a falta de vacinas, porque as autoridades brasileiras nos pediram: porque, se continuássemos a protestar e a afirmar que o nosso rebanho não estava sendo vacinado, iríamos perder todo o mercado, toda a confiança que, com muito sacrifício nossa classe conquistou.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, nós, como eu disse, confiamos no Senhor Presidente da República. Sabemos e agradecemos tudo o que Sua Excelência nos concedeu e pretende nos conceder. Mas este é um apelo que, como Presidente da minha classe, faço ao Sr. Ministro da Fazenda: que, pelo amor de Deus, nos respeite, porque esta classe honrada — repito, que só tem uma preocupação, que é a de produzir — não pode ser tachada de marginal, de exploradora. Nós, produtores, não somos os frigoríficos; porque estes, Sr. Presidente e Srs. Senadores, recebem um volume maior de financiamento do que nós. O que estamos sentindo é que, muito em

breve, os frigoríficos também vão ser produtores. Eles já estão organizando as suas propriedades para concorrer com os produtores.

O Sr. Paulo Guerra — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com muito prazer.

O SR. Paulo Guerra — V. Ex^a está sendo muito pessimista dizendo que eles serão produtores. Há frigoríficos que já compraram cinquenta a sessenta mil bois, financiados pela Caixa Econômica. De maneira que eles já são intermediários, a esta hora, e responsáveis pelo inflacionamento do preço do boi magro.

O Sr. Fernando Corrêa — Com licença. O frigorífico de Campo Grande tem quarenta mil bois estocados, na engorda; não financiados pelo Banco do Brasil, mas, se não me engano, pela Caixa Econômica.

O Sr. Paulo Guerra — Não reclamo do financiamento pela Caixa, pois todo financiamento para produção será benéfico. Agora, o que ocorre é que se está transformando uma classe que é de indústrias em uma classe beneficiária da produção, para inflacionar o preço do bezerro e do boi magro, em prejuízo, em detrimento daqueles criadores que vivem, que labutam de sol a sol nos campos do Brasil. V. Ex^a sabe que para uma empresa do tipo frigorífico, que tem uma gama de linha de crédito, é muito mais fácil arranjar dinheiro para comprar 40, 50, 60 mil bois para criá-los e engordá-los. O que vai acontecer é que eles serão os leões! A "parte do leão" será do frigorífico, altamente capitalizado, dentre em pouco comprando daqueles que não tiveram condição de prosseguir na sua luta, pois muitas vezes herdaram de seus avós ou compraram a duras penas, a propriedade que possuem. Os frigoríficos, que arranjaram crédito fácil, comprarão esse gado do pequeno, médio ou grande produtor, que não teve condição de retê-los e serão os donos, os beneficiados desse trabalho. Se V. Ex^a fizer um levantamento do custo médio do bezerro de um ano de idade, vai encontrar, sem colocar nisso o trabalho do fazendeiro, quase de Cr\$ 600,00 a Cr\$ 700,00 *per capita*. O frigorífico que não tem trabalho nenhum, que não arriscou em nada, que não tratou do campo, arranjou dinheiro para contratar e alugar campineiros, daqueles que já estão falidos, talvez, em virtude desse confisco, que está sendo ameaçado. Esses serão os grandes beneficiados nesse ato que atenta contra a política sócio-econômica do Governo.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Agradeço a V. Ex^a, mais uma vez, o aparte valiosíssimo.

Srs. Senadores, o Globo, de hoje, noticia:

FÍGADO CHEGA DA ARGENTINA NA PRÓXIMA SEMANA

Estão sendo esperadas para a próxima semana as 150 toneladas de fígado importados da Argentina. A mercadoria chegará em caminhões frigoríficos.

O preço do produto no atacado está avaliado em Cr\$ 9,00 o quilo, devendo custar entre Cr\$ 10,00 e Cr\$ 11,00 para o consumidor, o que significa uma baixa de Cr\$ 4,00 em relação aos preços atuais. Os dirigentes de supermercados, no entanto, vêm se mostrando apreensivos devido à tabela da SUNAB, que entrará em vigor no dia 15 do próximo mês, quando o preço do quilo do fígado baixará para Cr\$ 6,00. Explicam os varejistas que terão que vender rapidamente todo o volume importado até aquela data, pois do contrário terão grandes prejuízos.

Ora, se o Ministro autorizou essas importações, então vamos ter fígado argentino e fígado brasileiro, e não sei como é que as senhoras donas de casa irão distinguir nos açougues qual é o argentino, qual é o brasileiro.

O Sr. Saldanha Derzi — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Ouço o prezado companheiro.

O Sr. Saldanha Derzi — Eu entraria no aparte do eminente Senador Paulo Guerra. Realmente, o Governo decidiu fazer estocagem do gado em pé, através dos frigoríficos, facilitando empréstimos a longo prazo, para que eles pudessem ter o seu boi gordo, diz a medida do Governo, na época da entressafra. Mas, se nós voltarmos a quinze anos, vamos nos lembrar de que, na Câmara dos Deputados, no Rio de Janeiro, era aquela grita geral de todos os Deputados e pecuaristas deste País, porque, na época da entressafra, não encontravam como colocar o seu produto, os seus bois gordos, uma vez que todos frigoríficos eram estrangeiros e, naquela ocasião, tinham uma quantidade fabulosa de bois gordos para o abate na entressafra. Assim, o produtor, o criador, os invernistas não encontravam mercado para a sua produção, porque esses frigoríficos já estavam abastecidos com os seus animais próprios, financiados também por estabelecimentos oficiais. Esta estocagem de boi gordo, agora determinada e facilitada pelo Ministério da Fazenda com financiamento através da Caixa Econômica Federal. Mas, voltemos aos tempos passados, em que, na entressafra, o invernista, o produtor não tinha para quem vender o seu produto, o seu boi gordo, porque os frigoríficos já estavam abastecidos com o dinheiro financiado por estabelecimentos oficiais. Naquele tempo, já combatíamos os frigoríficos estrangeiros, porque eles é que faziam esta política. Agora, retornamos à política de 15 anos passados, que foi combatida por todos os homens da produção e os parlamentares de então. Mas, até o Ministério da Agricultura tem uma portaria que diz que só poderiam engordar, os frigoríficos que criassem. Poderiam engordar 20% do total de gado de cria que eles tivessem. Foi uma medida, aliás, justa. Hoje, não. É indiscriminadamente. É, como disse o Senador Fernando Corrêa da Costa, que já há frigoríficos com 40 a 50 mil bois gordos estocados. Outro assunto que quero trazer ao encontro de V. Ex^a é a importação de fígados. Tenho aqui em mãos um recorte do *Diário de São Paulo*, do dia 27, que diz: "Carne do Uruguai está sendo decidida em nível diplomático". Foi necessária interferência da nossa diplomacia para conseguir-se importar carne do uruguai. Farão um contrato de compra de carne de vaca do uruguai a 1.600 dólares a tonelada, quer dizer, a 147 cruzeiros e 50 centavos a arroba, enquanto o Governo aqui obriga o produtor a vender a 90 cruzeiros. É um contra-senso e eu não sei de onde o Governo tirará essa diferença para beneficiar o consumidor.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, é um orgulho, para mim, ser Presidente da Confederação Nacional da Agricultura. Então, dentro dessa humildade, nós nos reunimos, ontem, as cinco Federações responsáveis pelo criatório: São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Espírito Santo e Estado do Rio, para fazer esse documento. E muita dificuldade tivemos nós para ser recebidos hoje, dentro do nosso respeito por S. Ex^a, pelo Sr. Ministro da Fazenda.

Para os consumidores e para o Brasil, que fique gravado, nos Anais desta Casa, para que no próximo Governo se puna o responsável por qualquer crise de abastecimento que houver. O que é falho no Brasil é que não há uma lei que responsabilize os homens que exerceram determinadas funções pelos desmandos muitas vezes cometidos.

O Sr. Antônio Fernandes — V. Ex^a permite um aparte?

O SR. FLÁVIO BRITTO — Pediria ao nobre Presidente mais dois minutos para ouvirmos o representante da Bahia. (Assentimento)

O Sr. Antônio Fernandes — Muito obrigado a V. Ex^a. Quero hipotecar inteira solidariedade ao discurso de V. Ex^a, em defesa de uma das classes mais importantes da economia nacional, que, despeitado do grande desenvolvimento industrial brasileiro, o seu equilíbrio depende do apoio que se concede às atividades primárias, com

predominância dos setores da agropecuária. Uma das maiores potências industriais da terra, os Estados Unidos, são também o maior produtor agropecuario, cuja produção de alimentos vem servindo para combater a fome em muitas regiões do mundo. É um exemplo para tomarmos como modelo — o americano; porém, a nossa produção agropecuária está sujeita a uma série de fenômenos, que nos obrigam a obedecer tempo exato para criar, recriar e engordar bovinos e, também, para preparar, semear, tratar e colher cereais. No Brasil temos uma agricultura e uma pecuária à base de nossa economia de exportações e dependemos do mercado externo — que, oscilando para mais ou para menos — traz prejuízos e, quando sobe, cria outro problema, qual seja, o suprimento no mercado de consumo interno. Há também outro aspecto muito importante que deve ser considerado: enquanto o Governo se esforça para incentivar a pecuária nacional, no mercado de exportação o preço dos produtos sofre alterações em consequência de uma política de confisco cambial que desencoraja o criador e o pecuarista. Peço a V. Ex^a que aceite este aparte como solidariedade ao seu grande discurso.

O SR. FLÁVIO BRITTO — Com muita honra, meu prezado colega Senador Antônio Fernandes.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, este documento que tenho em mãos e que ficará nos Anais desta Casa, como parte integrante deste meu discurso, a provar a nossa preocupação e a nossa boa intenção, é que entregamos, hoje, ao Sr. Ministro da Fazenda, que, não aceitando as ponderações no mesmo contidas, respondeu-nos que o seu plano é imutável e vigorará até 1975.

Esperamos, porém — que o pensamento de Sua Excelência não seja a palavra definitiva sobre o assunto, pois depositamos na ação sempre ponderada ao eminente Presidente Médici a esperança da classe que, repito, sempre teve sua preocupação voltada para a produção, contribuindo decididamente para o esforço revolucionário de dar tranquilidade a este País. Muito obrigado. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. FLÁVIO BRITTO EM SEU DISCURSO:

OFÍCIO-CNA-DF. Nº 1.044

Brasília, 29 de novembro de 1973.

Exmo. Sr.

Dr. Antônio Delfim Netto

DD. Ministro da Fazenda

Ministério da Fazenda

Brasília — Distrito Federal

Senhor Ministro,

Recentemente o Governo adotou medidas drásticas, desestimulando em muito o pecuarista. Dentre tais medidas são de ressaltar:

I — redução da cota exportável;

II — fixação do preço da arroba do boi em Cr\$ 90,00 (noventa cruzeiros) — Brasil-Central e Cr\$ 3,00 o quilo do boi vivo — Rio Grande do Sul, incluído ICM, fretes e FUNRURAL, o que representa um valor ao redor de Cr\$ 80,00;

III — aumento do confisco cambial de US\$ 200 para US\$ 500.

O Governo vem nos últimos anos incrementando a exportação de carne bovina, o que gerou grande massa de investimentos realizados pelos pecuaristas. Todavia, no início deste ano verificaram-se medidas no sentido de desestímulo, tais como uma redução na tonelage exportável e também a instituição do confisco cambial da ordem de US\$ 200 tonelada.

O preço da carne, mundialmente, sofreu alta em virtude da grande demanda. No entanto o Governo, meses atrás, liberou o preço da carne até a nível de consumidor, eis que, se apresentava a época da entressafra.

Com as atitudes contraditórias que vêm sendo tomadas no decorrer deste ano, as consequências são várias. Não se pode culpar o

pecuarista pela alta interna. Não podemos esquecer que além dos citados investimentos feitos, os insumos tiveram um acréscimo violento.

No período janeiro/junho/1972 exportamos 82.354 toneladas de carne resfriada ou congelada. Este ano, durante o mesmo semestre, vendemos ao exterior 62.400 toneladas.

Tivemos, só aí, um decréscimo de 19.954 toneladas, ou seja, exportamos — fisicamente — menos 24,23%. Além disto, a classe contribuiu, somente no 1º semestre deste ano, com um total de US\$ 12.480.000 (confisco cambial).

Por outro lado, em setembro último o preço médio da carne exportada foi da ordem de US\$ 1.538. Ora, com o atual confisco (US\$ 500/ton) teremos um valor real de US\$ 1.038, enquanto o preço médio do ano de 1972 atingiu US\$ 1.087. Como se vê, além de exportarmos menor quantidade, o produtor rural tem uma receita inferior.

A receita cambial do período janeiro/junho/73, oriundo da exportação de carne, totalizou US\$ 90.704.000, como já dissemos, o confisco cambial retirou deste importe US\$ 12.480.000, isto é, o Governo confiscou do pecuarista 13,76% de sua renda:

Durante todo o exercício de 1972 o Brasil exportou 155.627 toneladas de carne, sem repercussão de vulto no abastecimento interno. Com as restrições ora impostas, exportaremos apenas 80.000 toneladas: um decréscimo de cerca de 50%.

Enquanto a carne *in natura* sofre o confisco de US\$ 500/ton, a enlatada e cozida congelada, é atingida com apenas US\$ 250/ton. Temos aí a total inversão.

Ao mesmo tempo que isto ocorre com a pecuária, no 1º semestre de 1972 exportamos 1.724.092 toneladas de produtos industrializados contra 3.355.800 toneladas em 1973, ou seja, a exportação cresceu em tonelagem de 94,64%, enquanto a receita cambial, no mesmo período citado, o incremento atingiu 63,51%.

O País continua exportando bens industriais, também de interesse e necessidade para o povo, continuando altos os preços, quer internos, quer externos. Isto caracteriza a desigualdade de tratamento.

Todavia, V. Exª, em Conferência realizada na Federação das Indústrias de São Paulo, a 11 de outubro do corrente, afirmou, com números, "que o volume físico da exportação de produtos tradicionais brasileiros; no período janeiro/julho de 1973, comparado com janeiro/julho de 1972, cresceu apenas 5%, embora a receita, deles proveniente, tivesse aumentado 31%, graças à alta dos preços internacionais. Portanto, dizia o Ministro — "Não se exportou nada daquilo, que se disse ter exportado e que teria faltado ao mercado interno".

Ora, raciocinava o empresário, se esse é um fato do qual o Ministro tinha conhecimento "e nos revelou como quem tira um coelho da cartola, então por que proibiu exportações e impôs contingenciamento para proteger o mercado interno, se ele não estava sendo prejudicado?" (Revista VISÃO, 12/11/73, págs. 52/53).

A política de carne em 1971 e 1972, demonstrou ser a mais acertada.

Abandonou-se a prática de restringir as margens de comercialização para a venda da carne bovina no varejo. O mercado ficou livre para buscar os mecanismos naturais de ajustamento, evitando assim as situações de preço fictício.

Os limites de abates foram impostos, somente, a determinadas regiões, o que atenuou os efeitos da entressafra, restringindo o fluxo da demanda.

Com isto, tivemos menor descarte do rebanho bovino e, em consequência — a estabilização do preço.

Nota-se, então, que quando o Governo interfere no sentido de restrições e sem um claro e aberto diálogo com a classe pecuarista, a atividade pecuária entra em decadência.

Vínhamos melhorando a relação abate/efetivo em função do aprimoramento da produção.

A matança de vacas diminuiu sensivelmente.

Vem o Governo e, além das medidas desestimulantes já citadas, está importando carne, isentando tal importação de impostos, até fins de 1974.

Tal atitude contraria a opinião do Senhor Ministro Moura Cavalcanti, quando em outubro deste ano, ao entregar títulos de propriedades rurais a lavradores de Santa Maria e Cruz Alta — Rio Grande do Sul, classificou de "criminoso" a idéia de o Brasil importar carne, como solução para a crise de abastecimento que vem ocorrendo.

Passamos de uma situação alentadora de país exportador, implantando tradição no mercado externo, para a posição de importador.

Analisemos tal incoerência.

Em 1968, iniciamos uma era de incentivos à exportação de carne bovina. Em 1972, atingimos posição invejável. Em 1973 reduzimos drasticamente, e passamos a uma situação antípoda.

Quais os reflexos destas medidas no futuro? Continuarão os pecuaristas correndo riscos econômico-financeiros para melhorar sua produção e produtividade? Evidentemente, não.

Os recursos vultosos, quer públicos ou privados, que foram aplicados na renovação do parque industrial e rural ficarão sem o rendimento a que fazem jus.

O Governo ainda não criou esquemas que visem a estimular o consumo de outras proteínas animais, que levariam o povo a outros hábitos alimentares. Não se propiciam incentivos à produção e consumo de animais de médio e pequeno porte. Não se exercita uma política unificada, baseada em campanhas educativas.

Ressalte-se que, no caso da atividade pesqueira o Governo vem subsidiando largamente. Criou-se a SUDEPE e, à base de incentivos retirados do percentual que, constitucionalmente era concedido ao desenvolvimento regional, tentou-se incrementar a pesca no Brasil.

Recursos imensos foram canalizados para criação de empresas pesqueiras. Propaganda agressiva foi veiculada por todos os órgãos de publicidade. No entanto, o peixe continua a alto preço.

O problema da pecuária é um problema de justiça de preços.

Há diversos fatores ainda claudicantes no desenvolvimento da pecuária, tais como: insuficiência de áreas de pastagens adequadas para a entressafra, sanidade animal, baixa taxa de natalidade (50%), taxa alta de mortalidade (5 a 10%), baixo índice de precocidade, etc.

Tudo isto demanda capital e tempo.

Não se podem solucionar estes problemas seculares em meses.

Teríamos o ano de 1974 como decisivo em nosso posicionamento no que concerne à produção de matérias-primas de dieta alimentar. Mas, desta forma, jamais a oferta de produtos básicos responderá aos estímulos de uma demanda mundial, não apenas nacional, em expansão acelerada.

A FAO, em suas previsões, afirma que o déficit, em 1975, atingirá 500 mil toneladas de carne para o suprimento mundial.

Somos, praticamente, o único país que ainda possui terras para criação e expansão dessa atividade.

No entanto, vem o Governo e, contraditoriamente, aplica medidas de restrição.

Senhor Ministro, seremos iterativos: o problema da pecuária é um problema de realidade dos preços. Não podemos continuar com medidas paliativas, emergenciais. Temos que partir para grandes soluções. E para estas, a classe pecuarista dará todo o seu apoio ao Governo.

Assim sendo, a classe pecuarista brasileira, representada pelas entidades infra-assinadas, sugere:

I — estabelecimento do aumento de cota de exportação, para 1974, condicionado à estocagem para a garantia do abastecimento interno;

II — abolição do confisco cambial incidente na carne exportada;

III — reexame do tabelamento, de maneira a permitir, para a carne, um preço compatível com a realidade pecuária nacional;

IV — estabelecimento de diálogo entre as autoridades governamentais e a classe agropecuária, antes de qualquer medida que afete este setor.

Senhor Ministro, esta é a colaboração que as signatárias se sentem no dever de prestar a esse Governo, com os mais altos intuitos que são o da grandeza do País e o bem estar da nacionalidade. — **Flávio Britto**, Confederação Nacional da Agricultura — **Nivaldo Mar-**

ques, Federação da Agricultura do Estado da Bahia — **Ruy Brasil Cavalcanti Jr.**, Federação da Agricultura do Estado de Goiás — **Hildo Toti**, Federação da Agricultura do Estado de Minas Gerais — **Mário Stadler**, Federação da Agricultura do Estado do Paraná — **Ademar Moura de Azevedo**, Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro — **Alâmir Vieira Gonçalves**, Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul — **Odilo Antunes Siqueira**, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo.

MESA		LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA
Presidente: Paulo Torres (ARENA — RJ)	3º-Secretário: Milton Cabral (ARENA — B)	Líder: Petrônio Portella (ARENA — PI)
1º-Vice-Presidente: Antônio Carlos (ARENA — SC)	4º-Secretário: Geraldo Mesquita (ARENA — AC)	Vice-Líderes: Eurico Rezende (ARENA — ES) Ney Braga (ARENA — PR) Virgílio Távora (ARENA — CE) Dinarte Mariz (ARENA — RN) José Lindoso (ARENA — AM) Flávio Britto (ARENA — AM) Saldanha Derzi (ARENA — MT) Osires Teixeira (ARENA — GO) Guido Mondin (ARENA — RS)
2º-Vice-Presidente: Adalberto Sena (MDB — AC)	Suplentes de Secretários: Luís de Barros (ARENA — RN)	LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA
1º-Secretário: Ruy Santos (ARENA — BA)	José Augusto (ARENA — MG)	Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
2º-Secretário: Augusto Franco (ARENA — SE)	Antônio Fernandes (ARENA — BA)	Vice-Líderes: Danton Jobim (MDB — GB) Benjamin Farah (MDB — GB)
	Ruy Carneiro (MDB — PB)	

COMISSÕES

Diretora: Helena Ruth Laranjal Farias Rigolon
Local: Anexo II - Térreo
Telefones: 23-6244 e 24-8105 — Ramais 193 e 27

A) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO

Comissões Temporárias

Chefe: J. Ney Passos Dantas
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional;
 - 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos;
 - 3) Comissões Especiais e de Inquérito; e
 - 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (artigo 90 do Regimento Comum).
- Assistentes de Comissões: Hugo Rodrigues Figueiredo, Ramal 314; Hugo Antônio Crepaldi, Ramal 672; e Haroldo Pereira Fernandes, Ramal 674.

B) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 24-8105 — Ramais 301 e 313.

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
Vice-Presidente: Mattos Leão

Titulares	ARENA	Suplentes
Antônio Fernandes Vasconcelos Torres Paulo Guerra Ney Braga Flávio Britto Mattos Leão		Tarso Dutra João Cleofas Fernando Corrêa
Amaral Peixoto	MDB	Ruy Carneiro

Assistente: Cândido Hippert — Ramal 676
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Milet
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	ARENA	Suplentes
José Guimard Teotônio Vilela Dinarte Mariz Wilson Campos José Esteves Clodomir Milet		Saldanha Derzi Osires Teixeira Lourival Baptista
Ruy Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)
(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Accioly Filho

Titulares	ARENA	Suplentes
José Lindoso José Sarney Carlos Lindenberg Helvídio Nunes Itálvio Coelho Mattos Leão Heitor Dias Gustavo Capanema Wilson Gonçalves José Augusto Daniel Krieger Accioly Filho		Eurico Rezende Osires Teixeira João Calmon Lenoir Vargas Vasconcelos Torres Carvalho Pinto
Nelson Carneiro	MDB	Franco Montoro

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Ruy Carneiro

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Dinarte Mariz		Carlos Lindenberg
Eurico Rezende		Luiz Cavalcante
Cattete Pinheiro		Waldemar Alcântara
Ney Braga		José Lindoso
Osires Teixeira		Wilson Campos
Fernando Corrêa		
Saldanha Derzi		
Heitor Dias		
Antônio Fernandes		
José Augusto		

Ruy Carneiro **MDB** Nelson Carneiro

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quartas-feiras, às 09:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Magalhães Pinto
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Magalhães Pinto		José Augusto
Vasconcelos Torres		Geraldo Mesquita
Wilson Campos		Flávio Britto
Jessé Freire		Leandro Maciel
Arnon de Mello		
Teotônio Vilela		
Paulo Guerra		
Renato Franco		
Helvídio Nunes		
Luiz Cavalcante		
	MDB	
Franco Montoro		Amaral Peixoto

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gustavo Capanema
Vice-Presidente: João Calmon

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Gustavo Capanema		Arnon de Mello
João Calmon		Helvídio Nunes
Tarso Dutra		José Sarney
Benedito Ferreira		
Cattete Pinheiro		
Milton Trindade		
	MDB	
Benjamin Farah		Franco Montoro

Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "D" — Marrom — Anexo II — Ramal 615.

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)
(17 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: João Cleofas
Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Celso Ramos		Cattete Pinheiro
Lourival Baptista		Italvívio Coelho
Saldanha Derzi		Daniel Krieger
Benedito Ferreira		Milton Trindade
Alexandre Costa		Dinarte Mariz
Fausto Castelo-Branco		Eurico Rezende
Lenoir Vargas		Flávio Britto
Jessé Freire		Emival Caiado
João Cleofas		
Carvalho Pinto		
Virgílio Távora		
Wilson Gonçalves		
Mattos Leão		
Tarso Dutra		

Amaral Peixoto **MDB** Nelson Carneiro
Ruy Carneiro
Danton Jobim

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "C" — Azul — Anexo II — Ramal 617.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Franco Montoro
Vice-Presidente: Heitor Dias

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Heitor Dias		Wilson Campos
Renato Franco		Accioly Filho
Guido Mondin		José Esteves
Ney Braga		
Eurico Rezende		
	MDB	
Franco Montoro		Danton Jobim

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 624.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Benjamin Farah

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Arnon de Mello		Paulo Guerra
Luiz Cavalcante		Antônio Fernandes
Leandro Maciel		José Guimard
Milton Trindade		
Lenoir Vargas		
	MDB	
Benjamin Farah		Danton Jobim

Assistente: Mauro Lopes de Sá — Ramal 310
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: Danton Jobim

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carlos Lindenberg		Lourival Baptista
José Lindoso		Wilson Gonçalves
José Augusto		
Cattete Pinheiro		
	MDB	
Danton Jobim		Ruy Carneiro
Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134		
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:00 horas		
Local: Sala "E" — Bege — Anexo II — Ramal 613.		

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Carvalho Pinto
Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Carvalho Pinto		Emival Caiado
Wilson Gonçalves		Fausto Castelo-Branco
Jessé Freire		Carlos Lindenberg
Fernando Corrêa		José Lindoso
Dinarte Mariz		José Guimard
Arnon de Mello		Cattete Pinheiro
Magalhães Pinto		Virgílio Távora
Accioly Filho		Ney Braga
Saldanha Derzi		
José Sarney		
Lourival Baptista		
João Calmon		
	MDB	
Franco Montoro		Amaral Peixoto
Danton Jobim		
Nelson Carneiro		
Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 307		
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas		
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.		

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Fernando Corrêa
Vice-Presidente: Fausto Castelo-Branco

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Fernando Corrêa		Saldanha Derzi
Fausto Castelo-Branco		Wilson Campos
Cattete Pinheiro		Clodomir Milet
Lourival Baptista		
Luís de Barros		
Waldemar Alcântara		
	MDB	
Benjamin Farah		Ruy Carneiro
Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312		
Quartas-feiras, às 10:00 horas		
Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.		

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Waldemar Alcântara
Vice-Presidente: José Guimard

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Waldemar Alcântara		Alexandre Costa
José Lindoso		Celso Ramos
Virgílio Távora		Milton Trindade
José Guimard		
Flávio Britto		
Vasconcelos Torres		
	MDB	
Benjamin Farah		Amaral Peixoto
Assistente: Marcello Zamboni — Ramal 306		
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas		
Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.		

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Celso Ramos		Magalhães Pinto
Osires Teixeira		Gustavo Capanema
Heitor Dias		Paulo Guerra
Jessé Freire		
	MDB	
Amaral Peixoto		Benjamin Farah
Assistente: Cândido Hipert — Ramal 676		
Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas		
Local: Sala "A" — Laranja — Anexo II — Ramal 623.		

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares		Suplentes
	ARENA	
Leandro Maciel		Dinarte Mariz
Alexandre Costa		Luís de Barros
Luiz Cavalcante		Virgílio Távora
Lenoir Vargas		
Benedito Ferreira		
José Esteves		
	MDB	
Danton Jobim		Benjamin Farah
Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312		
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas		
Local: Sala "B" — Lilás — Anexo II — Ramal 621.		

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginalia (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

NOVO CÓDIGO PENAL

A **Revista de Informação Legislativa**, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

ANAIIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967

OS ANAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, obra elaborada pela Subsecretaria de Edições Técnicas (antiga Diretoria de Informação Legislativa), e impressa pelo Centro Gráfico do Senado Federal, compreendem 7 volumes em feição inteiramente nova, diversa do estilo tradicional de Anais.

Ao quadro comparativo (Projeto de Constituição de 1967 — Constituição de 1964 — Emendas Constitucionais e Atos Institucionais) distribuído aos Senhores Congressistas no início da discussão e votação da nova Constituição, seguem-se, agora, os demais volumes dos Anais.

1º VOLUME: Edição 1967 — 420 págs. — Preço: Cr\$ 6,00. Antecedentes da Constituição através do noticiário da imprensa.

Neste volume são divulgadas as principais manifestações da imprensa brasileira, no decorrer do ano de 1966, em editoriais, crônicas, entrevistas e reportagens, abordando a reforma constitucional desde a indicação da Comissão de Juristas; o texto do Anteprojeto da Comissão de Juristas; as divergências ocorridas entre os membros daquela Comissão; as manifestações de Congressistas e constitucionalistas face ao problema da outorga, eleição de uma Assembléia Constituinte ou ato convocatório do atual Congresso; o papel desempenhado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Senador Moura Andrade e Deputado Aduatto Lúcio Cardoso, em defesa da independência e soberania do Poder Legislativo, críticas e sugestões ao Projeto de Constituição e análise dos Capítulos do Projeto originário do Executivo e remetido ao Congresso em 12 de dezembro de 1966.

2º VOLUME: Edição 1967 — 432 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Primeira fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional — Discussão e votação do Projeto.

Este volume contém os pronunciamentos dos parlamentares nas 18 sessões conjuntas realizadas de 12 a 21 de dezembro de 1966 para discussão e votação do Projeto de Constituição.

Focaliza as manifestações referentes à matéria constitucional, fornecendo, para facilitar as pesquisas, índices de sessões, autores (de discursos, apartes, declarações de voto e questões de ordem) — com pequeno resumo dos temas abordados — e ainda um índice de assuntos.

3º VOLUME; Edição 1968 — 202 págs. — Preço: Cr\$ 5,00. Discursos pronunciados em sessões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Discursos pronunciados antes do envio do Projeto da nova Constituição ao Congresso Nacional, assim como aqueles referentes ao período da convocação extraordinária do Congresso, com uma cobertura completa dos trabalhos constitucionais, a partir de 29-11-66 até 11-1-67.

4º VOLUME: Edição 1968 — 1.192 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. — Num total de 945 págs. Segunda fase de tramitação do Projeto de Constituição no Congresso Nacional.

Discussão e votação das emendas. Contém os pronunciamentos ocorridos nas sessões conjuntas realizadas de 5 a 24 de janeiro de 1967 para discussão e votação das emendas ao Projeto e promulgação da nova Constituição.

5º VOLUME; Edição 1969 — 746 págs. — Preço: Cr\$ 10,00. Comissão Mista.

Contém as reuniões realizadas pela Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre o Projeto de Constituição e as emendas que lhe foram oferecidas.

6º VOLUME: Edição 1969 — 1.076 págs. (2 tomos) — Preço: Cr\$ 20,00. Emendas oferecidas ao Projeto de Constituição.

Este volume apresenta cada emenda com a respectiva justificação e sua tramitação detalhada: pareceres (dos Sub-Relatores, do Relator-Geral e da Comissão Mista), requerimentos (destaque, preferência, votação conjunta) e votação. É feita a remissão ao 4º volume da obra, com indicação nas páginas.

7º VOLUME: Edição 1970 — Quadro Comparativo.

Constituição de 1967 — Projeto originário do Poder Executivo — Emendas aprovadas, artigo por artigo. Volume com 282 páginas — Preço: Cr\$ 8,00.

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

**TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL**

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

NOVO CÓDIGO PENAL

A Revista de Informação Legislativa, editada pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma Seção destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940) — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à

SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL

ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

HISTÓRICO DA LEI Nº 4.740, de 15-7-1965

Tomos I e II, num total de 926 páginas.

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

**HISTÓRICO DAS LEIS Nºs 5.682, de 21-7-1971
e 5.697, de 27-8-1971**

**Tomos I e II, num total de 892 páginas.
Publicação da Subsecretaria de Edições Técnicas
(antiga Diretoria de Informação Legislativa)
do Senado Federal**

PREÇO DOS DOIS TOMOS: Cr\$ 40,00

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

NOVO CÓDIGO PENAL

A **Revista de Informação Legislativa**, editada pela **Subsecretaria de Edições Técnicas** do Senado Federal, divulga, em seu número 24, uma **Seção** destinada ao novo Código Penal, com 420 páginas, contendo:

1ª PARTE: Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940); — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969).

2ª PARTE: Quadro Comparativo — Decreto-Lei nº 1.004, de 21-10-69, Decreto-Lei nº 2.848, de 7-12-40, e Legislação Correlata.

PREÇO: Cr\$ 15,00

Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — D.F.

O CONGRESSO NACIONAL E O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 7-9-70

Volume com 356 páginas — Preço: Cr\$ 10,00

TRABALHO ELABORADO E REVISADO PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF.

AS OBRAS EDITADAS PELA **SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS** (ANTIGA **DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**) DEVEM SER SOLICITADAS A ESSA SUBSECRETARIA (SENADO FEDERAL — ANEXO I — 11º ANDAR)

70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA-DF

“MANUAL DE ORGANIZAÇÃO PARTIDÁRIA MUNICIPAL”

Volume com 64 páginas — Preço Cr\$ 5,00

ÍNDICE

- I — Da Filiação Partidária
- II — Convocação da Convenção Municipal
- III — Registro das Chapas
- IV — Impugnação do Registro
- V — Instalação e Funcionamento da Convenção
- VI — Ata da Convenção
- VII — Dos Livros do Partido
- VIII — Dos Diretórios Municipais
- IX — Das Comissões Executivas
- X — Dos Delegados dos Diretórios
- XI — Do Registro dos Diretórios
- XII — Dos Municípios sem Diretórios
- XIII — Prazo de filiação para concorrer às eleições municipais de 1972
- XIV — Diretórios Distritais e órgãos de cooperação

ANEXO

- a) Modelo nº 1 — Edital de Convocação da Convenção Municipal
- Modelo nº 2 — Notificação de Convencional para comparecer à Convenção
- Modelo nº 3 — Requerimento de Registro de Chapas
- Modelo nº 4 — Autorização coletiva para inscrição de candidato
- Modelo nº 5 — Ata da Convenção
- Modelo nº 6 — Termos de Abertura e Encerramento
- Modelo nº 7 — Edital de Convocação do Diretório Municipal
- Modelo nº 8 — Notificação aos membros do Diretório
- Modelo nº 9 — Requerimento ao Juiz Eleitoral indicando os Delegados
- b) RESOLUÇÃO nº 9.058, de 3 de setembro de 1971, do Tribunal Superior Eleitoral

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginalia (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — Cr\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO
OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 100,00

Ano Cr\$ 200,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 200,00

Ano Cr\$ 400,00

O PREÇO DO EXEMPLAR ATRASADO SERÁ ACRESCIDO DE Cr\$ 0,30

DIRETRIZES E BASES PARA O ENSINO

**OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL**

Dois Volumes com 638 páginas

HISTÓRICO DA LEI Nº 5.692, DE 11 DE AGOSTO DE 1971

PREÇO DE VENDA DOS DOIS VOLUMES — CR\$ 30,00

**Os pedidos devem ser endereçados à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS — SENADO FEDERAL
ANEXO I — 11º ANDAR — 70.000 — PRAÇA DOS TRÊS PODERES — BRASÍLIA — DF**

REFORMA AGRÁRIA

EDIÇÃO DE 1969

**(OBRA ELABORADA E REVISADA PELA
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS)**

Três volumes com 1.115 páginas

Legislação brasileira de reforma agrária, política agrícola e desenvolvimento regional, contendo:

- textos integrais dos diplomas legais, a partir da Lei nº 4.214/63 ("Estatuto do Trabalhador Rural");
- alterações, regulamentações e remissões da legislação transcrita;
- ementário da legislação correlata;
- histórico das leis (tramitação completa e detalhada no Congresso Nacional);
- marginália (pareceres, regimentos, portarias, etc.);

A obra contém um índice cronológico da legislação e um índice por assunto de toda a matéria, com a citação de artigos, parágrafos, itens e alíneas.

PREÇO DOS TRÊS VOLUMES — CR\$ 30,00

OBRA IMPRESSA PELO CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

**Os pedidos devem ser endereçados à
Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Anexo I — 11º andar — 70.000 — Praça dos Três Poderes — Brasília — DF**

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE 48 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR CR\$ 0,50